



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**Lorena Leitão Soares**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Fortaleza - CE**  
**2013**

# **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito para a obtenção de grau de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Raul Carneiro Nepomuceno

**Fortaleza - CE  
2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- S676i Soares, Lorena Leitão.  
A influência da mídia nas decisões dos magistrados no processo penal brasileiro / Lorena Leitão Soares. – 2013.  
81 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.  
Área de Concentração: Direito Processual Penal.  
Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.
1. Processo penal - Brasil. 2. Juízes - Decisões - Brasil. 3. Liberdade de informação. I. Nepomuceno, Raul Carneiro (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

LORENA LEITÃO SOARES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito para a obtenção de grau de bacharel  
em Direito. Área de concentração: Direito  
Processual Penal.

Orientador: Prof. Raul Carneiro Nepomuceno

Aprovada em: 22/07/2013.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Michel Mascarenhas Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Sérgio Bruno Araújo Rebouças  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Ao meu tio João Pires Leitão e ao meu primo Leonardo Nascimento Leitão que  
tanta falta fazem.

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, presente em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, Mônica Pires Leitão Soares e Luiz Jorge Soares Cordeiro, por todo esforço da minha criação, pelo apoio incondicional e pelo exemplo de honestidade e retidão.

Às minhas irmãs, Lilyanne Leitão Soares e Larissa Leitão Soares, pelo companheirismo e pelo exemplo de alegria.

Ao meu namorado, Paulo José Moreira de Lima, por ser meu grande incentivador e amigo.

Ao meu orientador, Raul Carneiro Nepomuceno, pela presteza, incentivo e sugestões durante toda a elaboração desta monografia.

E aos demais que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta monografia.

## RESUMO

O presente trabalho trata da possível influência da mídia nas decisões dos juízes no processo penal. Com isso, o objetivo geral do trabalho é analisar se há, de fato, uma influência da mídia, principalmente no que tange à disseminação do discurso populista penal por esta, nas decisões dos magistrados no processo penal. Como objetivo mais específico, este estudo se concentrou na análise da colisão entre os princípios da informação jornalística e os princípios processuais penais, na conceituação e na análise do populismo penal midiático, bem como na análise de casos concretos (incêndio da boate Kiss em Santa Maria-RS, caso Isabella Nardoni e caso Doca Street) para averiguação da influência da mídia nas decisões criminais. No aspecto metodológico, a pesquisa terá um caráter bibliográfico, qualitativo e descritivo, utilizando a análise de casos concretos afim de demonstrar a influência midiática. Acerca dos resultados, a pesquisa revelou haver a influência da mídia nas decisões do juízes no processo penal.

Palavras-chave: Mídia, processo penal, direito de informação jornalística, garantias processuais penais, populismo penal midiático, imparcialidade, incêndio da boate Kiss, caso Isabella Nardoni, caso Doca Street.

## ABSTRACT

The present work deals with the possible influence of the media in the decisions of the judges in the criminal proceeding. With this, the general objective of the work is to analyze if it has, in fact, an influence of the media, mainly in what it refers to the dissemination of the criminal populist speech for this, in the decisions of the magistrates in the criminal proceeding. As objective more specific, this study if it concentrated in the analysis of the collision enters the criminal principles of the journalistic information and procedural principles, in the conceptualization and the analysis of media penal populism, as well as in the analysis of concrete cases (fire of nightclub Kiss in Santa Maria, Isabella Nardoni's case and Doca Street's case) for ascertainment of the influence of the media in the criminal decisions. In the methodological aspect, the research will have a bibliographical, qualitative and descriptive character, using the analysis of concrete cases to demonstrate the media influence. Concerning the results, the research disclosed to have the influence of the media in the decisions of the judges in the criminal proceeding.

Keywords: Media, criminal proceeding, journalistic right to information, criminal procedural guarantees, media penal populism, impartiality, fire of nightclub Kiss, Isabella Nardoni's case, Doca Street's case.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

c/c – Combinado com

CF – Constituição Federal

CPB – Código Penal Brasileiro

CPPB – Código de Processo Penal Brasileiro

CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Ibope – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

p. - Página

RESE – Recurso em Sentido Estrito

RS – Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E PROCESSO PENAL</b> .....	14
2.1 Direito à liberdade de informação jornalística .....	14
2.2 Garantias processuais penais .....	17
2.2.1 <i>Princípio do devido processo legal</i> .....	21
2.2.2 <i>Princípio da presunção de inocência</i> .....	22
2.2.3 <i>Princípio do contraditório</i> .....	23
2.2.4 <i>Princípio da ampla defesa</i> .....	23
2.2.5 <i>Princípio do “favor rei”</i> .....	24
2.2.6 <i>Princípio da imparcialidade do juiz</i> .....	25
2.2.7 <i>Garantia da liberdade provisória e do relaxamento de prisão</i> .....	25
2.3 Liberdade de informação jornalística <i>versus</i> garantias e princípios processuais do réu: colisão de princípios .....	26
<b>3 POPULISMO PENAL MUDIÁTICO</b> .....	32
3.1 Populismo penal .....	32
3.2 Populismo penal midiático .....	36
3.2.1 <i>Construção da Realidade pela Mídia</i> .....	38
3.2.2 <i>Opinião pública “versus” opinião publicada</i> .....	42
3.2.3 <i>Discurso contrário às garantias processuais penais</i> .....	44
<b>4 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS</b> .....	47
4.1 Da necessidade da imparcialidade do juiz .....	47
4.2 Da influência da mídia nas decisões dos magistrados .....	50
4.3 Casos concretos .....	54
4.3.1 <i>Incêndio na boate Kiss em Santa Maria – RS</i> .....	54
4.3.1.1 <i>O fato</i> .....	54
4.3.1.2 <i>Da análise dos fatos</i> .....	57
4.3.2 <i>Caso Isabella Nardoni</i> .....	61
4.3.2.1 <i>O fato</i> .....	61
4.3.2.2 <i>Análise do caso</i> .....	63

<b>4.3.3 Caso Doca Street</b> .....	66
4.3.3.1 <i>O fato</i> .....	66
4.3.3.2 <i>Análise do caso</i> .....	67
<b>4.4 Possíveis consequências da influência midiática no processo penal</b>	70
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	76

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz diversas disposições que asseguram o direito de informação jornalística, dando aos meios de comunicação a liberdade de transmitir as mais variadas informações. Este direito, segundo a Constituição, não deve sofrer nenhuma espécie de censura, porém deve se submeter à regulação pela própria Carta Magna.

Além deste direito, a CF/88 traz também disposições em favor da proteção dos direitos e garantias processuais do réu, assegurando a este um processo justo e digno, onde o Estado será limitado em seu *jus puniendi*.

Ocorre que, em razão do uso do direito de informação jornalística, parte da mídia, em alguns momentos, acaba por prejudicar ou violar alguns direitos e garantias do processo penal, através de notícias tendenciosas ou mesmo de uma criação de uma espécie de justiça paralela, onde o réu ou o indiciado será considerado culpado antes mesmo de uma sentença judicial.

Esta forma de transmitir a notícia do fato criminoso é a principal característica do chamado jornalismo justiceiro, o qual difunde e aplica o discurso populista penal. O populismo penal, segundo Luiz Flávio Gomes (2013), seria um discurso ou uma técnica que apoia a maximização do Direito Penal, através da criação de novas leis cada vez mais severas, e a redução das garantias processuais penais do réu, tudo isso na tentativa de reduzir ou inibir a criminalidade.

Ocorre que a difusão deste discurso tem afetado também as decisões judiciais. Tal acontece por meio de uma pressão psicológica no juiz, que, às vezes, tem até a sua moral questionada, para que este tome uma providência rápida em resposta a um suposto clamor da sociedade.

Entretanto, nem sempre é o populismo penal a razão desta pressão dos meios de comunicação. Não se pode esquecer que esta pressão da mídia pode ser também uma verdadeira representação da insatisfação da sociedade

e que, a depender do caso, a pressão da população evidenciada pela mídia pode fazer a diferença na resolução do fato criminoso.

Assim, em razão desta possível influência exercida pela mídia sobre as decisões dos magistrados no processo criminal, a qual se pode ter inúmeras razões, é que surge a necessidade de se pesquisar sobre o tema.

Por este motivo é que no presente trabalho buscar-se-á, através de uma pesquisa de cunho bibliográfico e de análise de casos concretos, saber se há, de fato, influência da mídia nas decisões criminais e se existem como ocorrem e quais são as consequências provocadas por esta.

O presente trabalho se desenvolverá, além desta introdução, em três capítulos adicionados de uma conclusão final.

O 1º capítulo trata de conceituar e analisar o princípio da informação jornalística. Far-se-á também a exposição dos direitos e garantias processuais penais como forma de demonstrar a importância destes para o desenvolvimento de um processo justo e digno e de limitar o *jus puniendi* do Estado. Após, analisar-se-á o embate entre os princípios da informação jornalística e os princípios do processo penal, analisando as possíveis soluções para esse conflito.

O 2º capítulo trata de abordar o tema do populismo penal midiático e de demonstrar a influência midiática, não só populista, na construção da realidade pelo indivíduo e na opinião pública.

O 3º capítulo trata de analisar as possíveis influências da mídia nas decisões criminais através de 03 casos concretos, quais sejam: o incêndio da boate Kiss em Santa Maria-RS; o caso Isabella Nardoni e, por fim, o caso Doca Street. Além disso, analisar-se-á as possíveis consequências trazidas por esta influência.

Por fim, tem-se as considerações finais e as referências.

## 2. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E PROCESSO PENAL

### 2.1. Direito à liberdade de informação jornalística

O direito à liberdade de informação está contido em vários artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre os quais o inciso XIV, do artigo 5º e o artigo 220, *caput*, e §1º.

É direito pelo qual o cidadão tem tanto o poder de prestar informações a alguém, quanto o de receber informações através dos mais variados meios, tais como jornais, livros, rádio, televisão e *internet*. Não haverá, entretanto, como bem dispõe a CF/88 em seu artigo 220, §2º, qualquer espécie de censura em relação ao teor da informação, à como será feita a sua transmissão ou, muito menos, à quem esta irá se dirigir.

Tatiana Stroppa (2010, p. 71), corroborando com a afirmação acima, aduz que o direito a informação não garante liberdade somente a quem emite a informação, mas também àquele que a recebe, abrangendo, dessa forma, mais de um direito, quais sejam, o direito de informar, de se informar e de ser informado.

O direito à liberdade de informação surge com a evolução de outros direitos que são inerentes ao processo de cognição, de formação das ideias e de comunicação, quais sejam os direitos à liberdade de pensamento, à liberdade de opinião e à liberdade de expressão. Somente com a positivação destes direitos, assim como a garantia de suas utilizações, foi possível alcançar também a proteção ao direito de informação, direito este de grande importância para a sociedade.

Aluízio Ferreira (1997, p. 67), discordando do uso da expressão “direito à liberdade de informação” para definir o direito de emitir e receber informações, defende a utilização da expressão “direito à comunicação”, por ser, segundo ele, mais condizente ao processo de informação.

Mais propriamente, contudo, o conceito de informação está compreendido no de comunicação, como o revela uma análise etimológica: **Informar** (*in-formare*) é formar por/a partir de dentro, dar, pôr ou colocar em forma; comunicar (*com-municare*) é tornar comum, pôr em comum. Ora, aquilo que tomou forma, mas ainda não saiu do âmbito de quem deu a forma é tão-somente uma configuração, já que não tornado comum. Por outro lado, unidirecionalmente ninguém informa ninguém; cada um se forma informando-se, isto é, formando-se interiormente. O que alguém pode fazer é tornar comum algo de quem tem posse, isto é, compartilhá-lo com outrem, situação em que o compartilhado é a informação, aquilo que vai levar à formação do outro por dentro. E isto é **comunicação**. (FERREIRA, 1997, p. 67, grifos do autor).

Diferentemente do referido autor, José Afonso da Silva (2009, p. 243) não rejeita a utilização da expressão “liberdade de informação”, mas sim a percebe como parte do processo de comunicação, sendo, pois, a liberdade de comunicação um direito maior, que engloba também a informação.

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. (SILVA, 2009, p. 243).

De acordo com José Afonso da Silva (2009, p. 246, grifo do autor), “a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso e a difusão de informações ou ideias [*sic*], por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Quanto à ausência de censura, vale dizer que a própria Constituição de 1988 estabeleceu, em seu artigo 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, que a liberdade de informação não poderia sofrer nenhuma espécie de restrição, devendo, entretanto, respeitar as disposições contidas no texto constitucional.

Isso significa dizer que, embora seja dada ampla liberdade à informação, não devendo esta sofrer qualquer limitação ou mesmo censura, deve-se observar a existência de outros preceitos defendidos pela Carta Magna. Assim, não se deve ofendê-los sobremaneira sob o argumento de que se estaria amparado pela Constituição, visto que estes também são protegidos pela mesma. Mais adiante falar-se-á sobre o embate entre princípios, mais

precisamente entre a liberdade de informação e as garantias processuais penais.

Seguindo-se o pensamento de que a expressão “liberdade de informação” é a mais adequada ao presente trabalho, falar-se-á sobre uma de suas vertentes, qual seja a liberdade de informação jornalística, ou seja, a liberdade dada aos veículos de comunicação em massa de emitir informações.

A liberdade de informação jornalística, diferentemente da liberdade de informação, que é direcionada a todos os indivíduos, podendo estes exercê-los da maneira que bem lhe aprouverem e sem qualquer tipo de restrição, é direcionada ao exercício da liberdade de informação pelos meios de comunicação, devendo estes se submeter à regulação contida na Constituição.

Os dispositivos constitucionais que contêm esta regulação são os artigos 220, §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 221; 222 e parágrafos; 223 e parágrafos e 224. Exemplos dessa regulação é a necessidade de autorização para as empresas que prestam serviços de rádio e televisão, a proibição de criação de monopólios ou oligopólios, bem como a necessidade dos meios de comunicação cumprirem com seu dever de informadores.

A liberdade de informação jornalística vem substituir a superada expressão “liberdade de imprensa”, que, como o próprio nome sugere, trata da liberdade dos veículos de jornalismo impresso em compartilhar informações. Em um mundo globalizado como o de hoje, impossível não perceber que a informação já não mais depende unicamente da veiculação impressa, já que existem outras formas mais eficientes na difusão da informação, tais como a televisão e a *internet*, e que já tem maior aderência em relação à população.

José Afonso da Silva, fortalecendo a ideia de que a expressão “liberdade de imprensa” já se encontra superada, afirma que:

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, §1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. (SILVA, 2009, p. 246).

Destarte, a liberdade de informação jornalística veio como uma forma de englobar não só os meios de comunicação impressos, mas sim a todos os veículos de comunicação, não suprimindo o direito por este garantido, que é o de informar livremente, quando sim ampliando sua abrangência. Como bem afirma Tatiana Stroppa (2010, p. 149), a “evolução, contudo, não desqualificou a liberdade de imprensa e seus fundamentos, aliás, estes são considerados como arcabouço para o novo direito à informação jornalística (...)”.

É preciso lembrar que a liberdade de informação jornalística pressupõe o cumprimento de um dever, que é o de informar com imparcialidade, levando a notícia ou mesmo crítica, ao cidadão, de maneira clara, objetiva e verdadeira, de modo que o receptor, que é garantido pelo direito de ser informado, possa ter uma visão completa do fato, bem como embasada no que de fato ocorreu e sem qualquer tipo de distorção.

Entretanto, em certos casos, os meios de comunicação tem deixado de cumprir tal dever e, assim, repassado, ao público em geral, informações distorcidas da realidade relativas às garantias processuais penais, às suas aplicações e, por vezes, incitando uma irritabilidade com os aplicadores destas, como veremos adiante.

## **2.2. Garantias processuais penais**

A Constituição de 1988, que tornou o Brasil um Estado Democrático de Direito, assegurou inúmeros direitos fundamentais ao indivíduo e à sociedade, baseando-se sempre na dignidade da pessoa humana.

O processo penal, por intervir diretamente na liberdade do indivíduo, bem como em sua dignidade (estes garantidos pela CF/88), também foi prestigiado com várias garantias constitucionais, de forma que todo o processo

criminal deve ser lastreado em garantias que proporcionem ao réu um julgamento justo e digno.

As garantias constitucionais, conforme J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 396), nada mais são do que direitos, porém possuem um caráter mais de instrumentos capazes de concretizar os direitos.

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o *carácter instrumental* de protecção dos direitos. As **garantias** traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimen*, direito de *habeas corpus*, princípio do *non bis in idem*). (CANOTILHO, 2003, p. 396, grifos do autor).

Já José Afonso da Silva, afirma haver uma diferenciação entre direitos e garantias, aduzindo que:

os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e o gozo daqueles bens e vantagens. (2009, p. 412).

Nucci (2005, p. 74) afirma que, embora haja essa diferenciação entre garantias e direitos, “não é menos verdadeiro que muitos direitos fundamentais são, na prática, garantias fundamentais de outros direitos fundamentais e assim por diante.”.

Embora haja essa divergência quanto o caráter das garantias (se pode ser considerada ou não como direito), inegável é a sua função de proteção aos direitos postos na Constituição, fazendo com que estes sejam respeitados não só pelo Estado, mas por toda a sociedade.

As garantias processuais, segundo Marcellus Polastri Lima (2007, p. 17), “defluem do sistema processual adotado em certo país”. O sistema processual penal determina a forma pela qual cada Estado desenvolverá o funcionamento de seu processo criminal, havendo três sistemas: o inquisitivo, o acusatório e o misto.

Diferentemente do sistema inquisitivo, onde o acusado não tinha o conhecimento do processo, nem direito à defesa, não sendo tratado como sujeito de direitos, o Brasil adotou o sistema acusatório. Neste sistema, o processo penal é pautado pela tríade réu, Ministério Público e juiz, devendo ser o papel deste buscar a verdade dos fatos, não sendo um mero representante do Estado. O acusado, neste sistema, tem acesso a todas as garantias dispostas na Constituição, já que antes de tudo é um sujeito de direitos como qualquer outro indivíduo.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, a utilização de seu “*jus puniendi*” só se fará legítimo quando da observação dos direitos postos na Constituição, ou seja, quando se fizerem presentes no processo penal todas as garantias estipuladas pela Carta Magna.

No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder estatal somente é legítimo se houver respeito aos direitos e garantias individuais e sociais, bem como aos princípios que norteiam o conceito de justiça e equidade. Em razão disso, o problema da legitimação ou justificação do direito penal atinge, na raiz, a própria questão da legitimidade do Estado, cujo exercício do poder de punir lesiona duramente os direitos fundamentais do cidadão. (SILVA, SANTO, OLIVEIRA NETO, 2008, p. 3).

Ocorre que, hoje, vivencia-se um amplo crescimento da legislação penal e uma redução das garantias processuais penais. A finalidade é aumentar o rigor das leis penais e processuais penais e conseqüentemente aumentar o “*jus puniendi*” do Estado, que já é grande.

A intenção exposta por quem defende essas ideias é que, através destas medidas, dar-se-ia ao Direito Penal e, conseqüentemente, ao processo penal maior efetividade. Assim, também se reduziria a criminalidade através da severidade das normas, bem como se tranquilizaria a população que clama por mais segurança.

Em razão desse crescimento do Direito Penal, surgiram inúmeras correntes que objetivam reduzir ou mesmo extinguir a interferência deste ramo do Direito no *status libertatis* do indivíduo. As principais correntes são o minimalismo, o garantismo e o abolicionismo.

O minimalismo defende a diminuição da interferência do Direito Penal através da descriminalização de certas condutas consideradas de pouca lesividade. Além disso, defende a substituição das penas privativas de liberdade por formas mais brandas e humanizadas de sanções, como as penas restritivas de direito, devendo as penas privativas de liberdade ser direcionadas apenas aos crimes ditos graves.

O garantismo não visa a uma redução, propriamente dita, do Direito Penal assim como o minimalismo. Entretanto, visa limitá-lo através dos direitos e das garantias penais e processuais penais constitucionais, os quais devem ser sempre observados pelo legislador e pelo julgador, sob pena de afetar a dignidade do indivíduo.

Já o abolicionismo objetiva a extinção do Direito Penal, bem como de qualquer tipo de sanção às condutas hoje consideradas criminalizadas. Parte do pressuposto de que, como o Direito Penal não conseguiu resolver o problema da criminalidade e da ressocialização do apenado, o melhor a se fazer seria a sua completa extinção.

Observando as três principais correntes, a que melhor se coaduna com o que é proposto no trabalho, assim como é uma teoria de fácil aplicabilidade na atualidade, é a do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Isto porque trata da limitação do Direito Penal e Processual Penal pelos princípios e garantias constitucionais, visto ser a Constituição lei maior, protetora do indivíduo e da sociedade.

Desse modo, são as garantias constitucionais de fundamental importância para que se atinja o objetivo do Direito Penal e Processual Penal, que é a punição das práticas criminosas através de um processo justo, que não cause ao indivíduo nenhum tipo de constrangimento à sua dignidade ou ao seu *status libertatis*, sem que haja provas da sua real necessidade.

O processo penal, assim como qualquer ramo do Direito, é regido por princípios, os quais são mandados de otimização. Segundo Nucci (2005, p.74), existem princípios que “constituem autênticas garantias humanas

fundamentais”, o que significa dizer que, embora tenham a estrutura de princípios, acabam por garantir outros direitos. No caso dos princípios processuais penais, estes garantem o direito ao devido processo legal.

Citar-se-á alguns princípios considerados mais importantes para a presente pesquisa, quais sejam: princípio do devido processo legal, princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio do *favor rei*, princípio da imparcialidade do juiz e garantia da liberdade provisória e relaxamento da prisão ilegal.

Todos esses princípios, bem como outros não presentes neste trabalho, formam uma espécie de rede protetora do réu na ação penal, fazendo com que, ao final do processo, se tenha um julgamento justo, em que fora respeitado o acusado como sujeito de direitos que é.

### **2.2.1. Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, LIV, da CF/88, aduz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

De acordo com esse princípio, para que haja uma condenação ou uma absolvição, é necessário que se atenda a todos os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, de forma a ter-se, ao fim, um julgamento justo, tendo sido dada oportunidade às partes de participar de todos os atos do processo e de exercer os seus direitos.

Além disso, estabelece que uma ação penal que não obedece ao processo e às suas garantias, as quais estão contidas na Constituição e no Código de Processo Penal, é passível de nulidade, visto a ilegalidade no qual foi desenvolvido o processo criminal.

Segundo Nucci (2005, p. 85), o

princípio do devido processo legal é, sem dúvida, o aglutinador dos inúmeros princípios processuais penais (art. 5º, LIV, CF). Constitui o horizonte a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, fazendo valer os direitos e garantias humanas fundamentais. Se estes forem assegurados, a persecução penal se faz sem qualquer tipo de violência ou constrangimento ilegal, representando o necessário papel dos agentes estatais na descoberta, apuração e punição do criminoso.

### **2.2.2. Princípio da presunção de inocência**

O princípio da presunção de inocência, disposto no artigo art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, aduz “que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença condenatória”. Isso significa dizer que o indivíduo deverá ser presumido inocente até que seja comprovado o contrário e desde que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, não havendo mais dúvidas acerca da sua culpabilidade.

Além disso, este princípio assegura o direito do indivíduo responder ao processo em liberdade, caso não haja necessidade, ou seja, quando não houver presente nenhuma das condições do artigo 312 do CPPB, que dispõe sobre a prisão preventiva. Sendo, pois, o acusado considerado inocente durante todo o processo penal, não deve sua liberdade ser retirada sem que haja necessidade para o processo.

Assim, as medidas cautelares devem ser tomadas apenas quando houverem sido demonstradas as suas utilidades para o processo e desde que atenda aos requisitos presentes no Código de Processo Penal, já que, em sentido contrário, o réu poderia ter sérios transtornos com medidas tomadas de forma arbitrária. Nestor Távora afirma que:

Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 50).

O princípio da presunção de inocência, portanto, permite ao réu manter o seu *status libertatis*, assim como protege este da violação de sua moral e dignidade.

### **2.2.3. Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório, contido no art. 5º, LV, da CF/88, dispõe que às partes é dada a possibilidade de influenciar na decisão do juiz. Destarte, cabe ao réu contraditar o alegado pela acusação, intentando a sua absolvição, enquanto que ao Ministério Público cabe rebater as alegações da defesa ou até ratificá-las, se achar conveniente, de modo a também influir na decisão final.

Este princípio ampara o direito tanto da defesa quanto da acusação de demonstrar o seu ponto de vista acerca da possível absolvição do réu. Assim, é de grande importância para o processo, pois dá a possibilidade de o magistrado ouvir as duas partes e considerar seus argumentos para, a partir destes, ter suas próprias conclusões.

Um processo sem contraditório poderia levar à condenação de um inocente, caso este não tivesse a oportunidade de se manifestar durante este, bem como poderia inocentar um réu culpado, caso o Ministério Público não pudesse demonstrar a sua culpa. Portanto, o atendimento ao princípio do contraditório favorece à tomada de decisões justas pelo magistrado.

### **2.2.4. Princípio da ampla defesa**

Também contido no art. 5º, LV, da CF/88, o princípio da ampla defesa garante ao acusado a defesa técnica, que é o acompanhamento do processo penal por um advogado que fará a sua defesa. Também garante a autodefesa, que é a possibilidade de o réu se manifestar no processo através

do seu interrogatório ou optar por solicitar o direito ao silêncio como forma de não se incriminar por determinada conduta delitiva.

A defesa pode ser subdividida em defesa técnica (efetuada por profissional habilitado) e autodefesa (realizada pelo próprio imputado). A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. (NESTOR; ALENCAR, 2010, p. 53).

Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 76) afirma que a ampla defesa é uma maneira de o acusado conseguir se defender à altura das acusações imputadas a ele pelos órgãos estatais, que são mais preparados e organizados, compensando, assim, a fragilidade do réu diante do poder estatal.

Em razão da ampla defesa, é oportunizado ao acusado hipossuficiente a utilização de defensor público, o qual tem sua atuação disposta no artigo 134 da Constituição, que agirá como advogado do réu no processo, tendo as mesmas prerrogativas deste.

#### **2.2.5. Princípio do “favor rei”**

O princípio do *favor rei* dispõe que, havendo dúvida acerca da culpabilidade do acusado, deverá este ser absolvido (art. 386, VI, do Código de Processo Penal). Isto porque a possível condenação deste poderá trazer consequências sérias à sua vida, às vezes irreparáveis.

Assim, para que o réu possa ser condenado é necessária a demonstração de sua culpabilidade através de provas colacionadas aos autos. Deve-se, pois, a acusação demonstrar a culpa do acusado, não podendo se valer de meros indícios ou conjecturas para tanto.

Isso porque, a ausência de provas no processo traz sérias dúvidas acerca da existência do crime, bem como da autoria, o que poderia vir a ferir

também o princípio da presunção de inocência do réu. Não havendo certeza no processo, impossível a prolação de sentença condenatória (*in dubio pro reo*).

Logo, não podendo o réu suportar o prejuízo ao seu *status libertatis* sem que sequer tenha ficado comprovado, de fato, a sua culpabilidade, deverá este ser favorecido pelo decreto absolutório.

#### **2.2.6. Princípio da imparcialidade do juiz**

O princípio do juiz imparcial, implícito na Constituição de 1988, visa garantir um julgamento justo, onde o magistrado não está inclinado a nenhuma das partes e o seu convencimento está lastreado em provas contidas nos autos do processo. Dessa forma, não deverá haver, pois, subjetivismo ou arbitrariedade na fundamentação da decisão.

Segundo Lima (2007, p. 21), o princípio da imparcialidade do juiz decorre do sistema acusatório adotado pelo Brasil. Neste, o processo é formado pelo juiz e pelas partes (acusado e Ministério Público), tendo estas funções bem definidas (defender e acusar), devendo o juiz ouvi-las e decidir fundamentadamente qual será a sua sentença.

Seguindo este princípio, aqueles que possuírem qualquer relação ou interesse na ação penal deverão ser considerados suspeitos, nos casos proscritos no art. 254 do CPPB, ou impedidos, quando nos casos do art. 252 do CPPB.

#### **2.2.7. Garantia da liberdade provisória e do relaxamento de prisão**

A garantia da liberdade provisória está disposta no art. 5º, LXVI, da CF/88 e estabelece que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Assim, sendo possível manter o acusado em liberdade, não sendo útil para o processo sua prisão, poderá responder ao processo em liberdade, porém tendo que cumprir as obrigações impostas pelo juiz quando em liberdade quando este assim decidir, conforme exposto no art. 321 do CPPB.

A garantia do relaxamento da prisão ilegal está contida no artigo 5º, LXV, da CF/88 e dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente”.

A prisão ilegal é aquela que não segue os procedimentos contidos no CPPB e/ou na Constituição. Exemplo disso é o caso da prisão do indiciado ou acusado quando não preenchidos nenhum dos requisitos das prisões cautelares (flagrante, preventiva e temporária) ou mesmo o caso de excesso do prazo da prisão.

Nestes casos, deverá ser o indiciado ou réu posto em liberdade devido à ilegalidade da sua manutenção no cárcere.

### **2.3. Liberdade de informação jornalística versus garantias e princípios processuais do réu: colisão de princípios**

Não são raras as vezes que se vê, através da mídia, casos relacionados a práticas delituosas, trazendo, assim, informações sobre os fatos, os autores e as vítimas de tais condutas. Em certas ocasiões, as notícias trazem em seu bojo, também, juízos de valor acerca do crime, sobre a personalidade do réu e a sua culpabilidade, prejudicando os interesses e direitos deste, sob o argumento do exercício da liberdade de informação jornalística.

Diante dessa situação surge um embate entre princípios, estando a liberdade de informação jornalística de um lado e as garantias e princípios processuais penais do réu ou indiciado de outro. Em razão disso, surgem dúvidas acerca de qual princípio deverá prevalecer, visto que, sendo princípios

de grande importância, a limitação ou exclusão de um desses princípios poderia causar grandes prejuízos àqueles que se utilizam deles.

O método mais conhecido e, também, o mais aceito atualmente, para a resolução de conflitos entre princípios é o do sopesamento de princípios, o qual tem como seu grande defensor o doutrinador Robert Alexy.

Antes de adentrar-se nos métodos de resolução de conflitos entre princípios, vale diferenciar estes das regras. Existem duas distinções mais conhecidas entre princípios e regras, uma distinção fraca e uma distinção forte.

A distinção fraca entre princípios e regras é uma distinção quantitativa. Esta baseia-se em uma diferença que pode ser tanto de importância, onde princípios são normas de maior importância do que as regras, ou quanto de generalidade e abstração, em que os “princípios seriam mais abstratos e gerais que as regras” (SILVA, 2009, p. 44).

A diferença forte entre regras e princípios é uma diferença qualitativa, sendo esta a diferença adotada por Alexy e também pelo presente trabalho. Nesta diferenciação, os princípios são vistos como “*mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”. Já as regras seriam “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.” (ALEXY, 2008, p. 90-91).

Virgílio Afonso da Silva, fazendo também uma diferenciação entre regras e princípios, afirma que:

O principal traço distintivo entre regras e princípios, segundo a teoria dos princípios, é a estrutura dos direitos que essas normas garantem. No casos [*sic*] das *regras*, garantem-se direitos (ou se impõem deveres) definitivos, ao passo que no caso dos *princípios* são garantidos direitos (ou são impostos deveres) *prima facie*. (SILVA, 2009, p. 45).

Em decorrência da diferença qualitativa, conforme Alexy (2008, p. 92-94), é que também surge a diferença entre o conflito entre regras e a colisão entre princípios.

No conflito entre regras, necessita-se sempre de uma cláusula de exceção ou da declaração de invalidade de uma das regras para que o conflito deixe de existir. Logo, não sendo obedecida nenhuma dessas duas hipóteses, não haveria como as duas regras existirem em um mesmo ordenamento jurídico.

Já na colisão entre princípios, como não se exige a satisfação por completo deste, sendo, pois, um mandado de otimização, um princípio poderá prevalecer em relação ao outro, dependendo do caso específico, coexistindo ambos no mesmo ordenamento, através do sopesamento de princípios. “Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro.” (ALEXY, 2008, p. 167).

Assim, Alexy defende que o sopesamento deverá ser feito a partir da precedência de um princípio em relação ao outro a depender do caso concreto, sendo que a aplicação destes deverá ser feita na medida das condições fáticas, estas regidas pelos princípios da adequação e da necessidade, e jurídicas, as quais são regidas pelo princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Tais princípios são considerados como mandados de otimização. O princípio da adequação visa à aplicação do princípio através de medida que o faça atingir o seu objetivo primordial. O princípio da necessidade objetiva saber qual será a medida a ser tomada de maneira a atingir o objetivo do princípio sem afetar um outro. Já o princípio da proporcionalidade em sentido estrito visa “evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além daquilo que a realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar.” (SILVA, 2009, p. 175).

Segundo Alexy, as decisões a respeito da prevalência de um princípio em relação a outro não está sujeito ao subjetivismo do aplicador (magistrado), visto que sua decisão deverá ser fundamentada, de forma a demonstrar os motivos da preferência, onde, no caso concreto, um princípio será de maior importância que outro.

Sendo assim, quando da utilização do método do sopesamento para a resolução da colisão entre a liberdade de informação jornalística e as garantias e princípios processuais do réu, dever-se-ia observar o caso concreto e, a partir deste, valorar qual dos princípios prevaleceria em detrimento do outro. Logo, se a mídia, ao utilizar a sua liberdade de informação jornalística, prejudicasse de tal forma as garantias processuais do réu, evitando que, assim, tivesse um processo justo e digno, a sua restrição, neste momento, seria necessária, já que haveria uma prevalência das garantias processuais do acusado.

Não havendo, por parte da mídia, uma violação aos princípios e garantias do réu, de modo que, ao exercer seu direito de informar, não interferisse no desenvolvimento normal do processo penal, a liberdade de informação jornalística prevaleceria nesse caso.

Ainda seguindo o pensamento de Alexy, quando da aplicação ou utilização do princípio da liberdade informação jornalística, deveria a mídia se utilizar de medidas que menos causassem danos ao processo penal, conforme o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Outros métodos de resolução de colisão entre princípios também existem, tais como a categorização e a hierarquização.

A categorização seria o método de resolução de conflitos entre princípios que considera que cada norma teria diversas categorias (formas de dar efetividade ao direito) expressas na Constituição e, ao surgir o fato gerador do conflito, este deveria se correlacionar às categorias. Caso não houvesse uma subsunção do fato a uma das categorias da norma, o fato não seria

considerado como uma categoria protegida pelo princípio, não podendo ser este utilizado como fundamento para a solução do fato.

Jane Reis Gonçalves Pereira, conceituando o método da categorização, afirma que:

Categorizar, no sentido que aqui se adota, significa delinear os contornos do direito e, a partir das categorias gerais formuladas, qualificar as situações de fato, enquadrando-as na classe pertinente. Em outras palavras, categorizar é entender as normas jurídicas como tipos, os quais devem ser correlacionados às questões fáticas de modo a definir seus casos de aplicação. (PEREIRA, 2006, p. 234).

Porém, uma crítica à aplicação desse método seria o grande subjetivismo do aplicador, que geraria insegurança nas decisões, visto que “não há garantias sobre as fontes que informam a determinação do conteúdo das categorias que os juízes utilizam em suas decisões.” (PEREIRA, 2006, p. 242).

A hierarquização seria o método que contempla uma hierarquia entre princípios, considerando certos princípios mais importantes que outros, ou seja, por esse método de solução de conflitos entre princípios, não haveria que se falar em ponderação dos princípios a depender do caso concreto. Nesse caso, já haveria uma hierarquia entre estes anterior à existência do conflito.

Em um Estado Democrático de Direito, em que a Constituição garante inúmeros direitos fundamentais, falar em hierarquia entre princípios seria retirar da Constituição o caráter democrático e garantista, visto que não seria difícil pensar que, nesse caso, poderia haver uma prevalência dos interesses estatais em detrimento dos do indivíduo. Além disso, a hierarquia entre os princípios acabaria por enrijecer o Judiciário, de forma que, independentemente do caso, um princípio A sempre prevaleceria em relação a um princípio B.

Portanto, no presente trabalho, adota-se o método do sopesamento como maneira mais justa de resolução da colisão entre princípios, visto ser o método que tem o maior cuidado de perceber qual será o princípio prevalente

em cada caso, intentando sempre utilizar-se de medidas que restrinjam menos o princípio colidente.

Logo, entende-se que, não sendo os princípios absolutos, a liberdade de informação jornalística e as garantias e os princípios processuais do réu devem coexistir de forma harmoniosa, de maneira que, quando houver situações conflituosa entre estes, um deverá prevalecer em relação ao outro, a depender do caso.

Não se deseja, pois, na presente pesquisa, a invalidação do princípio da informação jornalística para que as garantias do acusado possam ser executadas plenamente, mas sim a utilização do direito de informar pela mídia de maneira razoável, evitando o prejuízo do processo penal e dos direitos do acusado.

### 3. POPULISMO PENAL MUDIÁTICO

#### 3.1. Populismo penal

Com a crise do Estado do Bem-Estar Social e da sua política criminal de ressocialização do preso, surgem duas correntes opostas relativas ao “*jus puniendi*” do Estado: a primeira trata-se do Direito Penal máximo, extremamente conservador e ligado ao surgimento do neoliberalismo; e a segunda trata-se da criminologia crítica, defensora de um Direito Penal mínimo, representada, principalmente, pelas teorias minimalista, garantista e abolicionista.

Como já visto anteriormente, as correntes defensoras da mínima intervenção do Direito Penal nos fatos tidos como crimes (garantismo e minimalismo) e, mais radicalmente, da exclusão do Direito Penal (abolicionismo) surgiram como resposta ao Direito Penal máximo hiperpunitivista, visando proteger o indivíduo das arbitrariedades do Estado.

Embora tenha a criminologia crítica, através de suas teorias, ideias mais sensatas quando comparadas ao Direito Penal máximo, o ideal hiperpunitivista tem prevalecido ultimamente. Este tem sido difundido, principalmente, através do populismo penal.

O populismo penal seria “um discurso (ou uma técnica ou um saber criminológico ou uma prática) que incrementa o hiperpunitivismo” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 37), estando baseado na repressão exagerada àqueles que são estereotipados (propensos à prática do delito, tais como as pessoas marginalizadas da sociedade), no descumprimento das garantias penais e processuais penais de alguns indivíduos e no enrijecimento e criação de leis penais (movimento de Lei e Ordem).

O populismo penal caracteriza-se (sobremaneira) por propor soluções fáceis para problemas extremamente complexos, como são os relacionados com a criminalidade, com a insegurança e com o medo

de ser vitimizado. Cuida-se de discurso contagioso, que estimula a criação ou adoção de medidas penais rápidas e improvisadas, que normalmente não alteram em nada (a médio prazo, com certeza) a perspectiva preventiva. Simbolicamente, no princípio, podem até surtir algum efeito tranquilizante, mas a médio prazo nada resolvem (porque são medidas que tangenciam apenas os efeitos, nunca as causas do problema). (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 164).

Desse modo, é o populismo penal prática que, através do hiperpunitivismo, intenta resolver a questão da criminalidade em seus efeitos, quando já praticado o ato delitivo, não se preocupando em resolver os problemas que a causaram, tais como a redução das desigualdades econômicas, a melhoria do sistema educacional e a resolução dos conflitos familiares.

O discurso populista, tendo encontrado espaço após a crise da política criminal de ressocialização, utiliza-se da ineficiência do sistema penal, que não resolve a questão da criminalidade crescente, e da inexistência de políticas de prevenção ao crime para incutir na população a necessidade de um maior rigor com relação à punição dos ditos criminosos e à criação e aplicação das leis penais.

O populismo penal difunde a ideia de que a população está desprotegida em relação aos criminosos e que o sistema penal não será eficaz enquanto não for mais rigoroso, gerando, assim, um discurso do “eu e o outro” (a população enxerga o outro como estranho e diferente, que merece ser castigado quando põe em risco a sociedade).

Esta estranheza ao outro, visto este como anormal, desumano e que jamais poderá fazer parte da sociedade, pois, impossível sua ressocialização, serve como justificativa ao desrespeito dos direitos do suposto criminoso e à retribuição a este do sofrimento ao qual causou à vítima (vingança).

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não ‘deve’ tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas [...] (JAKOBS, *et al*, 2007, *apud* GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 274).

Assume o criminoso o papel de inimigo a ser combatido, enquanto que a vítima passa a representar a sociedade que merece e deve ser protegida deste criminoso. Assim, o discurso populista enfatiza a dor da vítima como forma de difundir ainda mais seus pensamentos, buscando uma empatia da opinião pública com o sofrimento desta, já que qualquer um poderia ou poderá estar na mesma situação que esta (identificação com a vítima).

A vítima, pela própria comoção que sua dor provoca na massa, a qual também deseja a punição severa a quem lhe causou mal, é utilizada como exemplo de que somente uma maximização do Direito Penal seria capaz de resolver a questão do crime.

No populismo penal as vozes das vítimas representariam a autenticidade e a validade na elaboração de políticas (*policies*) de controle do crime e, por isso, várias leis norte-americanas produzidas dentro do roteiro do populismo penal, levam os nomes das vítimas, como o caso da lei Megan - uma dentre várias leis semelhantes - uma lei federal aumentando penas para o estupro, relacionando à morte de Megan Kanka de cinco anos que foi estuprada e assassinada por um *sex offender* que estava vivendo nas ruas de Nova York. (GAIO, 2011, p. 22, grifos do autor).

No Brasil, este fenômeno de supervalorização das vítimas não é diferente. Muitas são as leis que foram criadas ou mesmo modificadas em razão de vítimas de crimes que se tornaram emblemáticos, tanto pela repercussão na sociedade quanto pela própria fama da vítima.

Exemplo disso é o caso da Lei 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que trata de crimes virtuais (informáticos), os quais somente foram tipificados após terem violado o *email* da atriz e divulgado fotos íntimas suas na *internet*.

Outro caso emblemático foi o da escritora Glória Perez, que liderou um movimento para tornar o crime de homicídio qualificado um crime hediondo, após sua filha, a atriz Daniella Perez, ter sido assassinada pelo também ator Guilherme de Pádua. O movimento atingiu seu objetivo, tendo gerado a Lei 8.930/94 a qual modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

O propósito da criação e endurecimento das leis nada mais é do que gerar a falsa percepção de que o problema foi resolvido, já que, quanto mais leis rigorosas houver, maior será a ordem na sociedade (movimento de Lei e Ordem), e que casos semelhantes ao desta vítima não serão deixados impunes, visto que já existiriam meios para satisfazer a demanda punitivista. Essa sensação de segurança, de ordem e de certeza da punição, ainda que inverídicas, acaba por aumentar a adesão ao populismo penal.

“Com técnicas sofisticadas de manipulação, o que busca o populismo penal é alcançar o consenso ou apoio da população para medidas repressivas de mão dura, exageradas, desproporcionais.” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 39).

Duas são as vertentes do Populismo Penal: o populismo penal conservador clássico e o populismo penal conservador disruptivo.

A primeira vertente (conservadora clássica) baseia-se na punição rigorosa dos estereotipados (marginalizados socialmente), considerados como diferentes, que cometem crimes costumeiros, como o de furto, roubo e homicídio. É considerada clássica, pois são sempre os desfavorecidos economicamente que mais sofrem com a maximização do Direito Penal.

Já a segunda vertente (conservadora disruptiva), quebra com o pensamento de que somente os marginalizados são capazes de cometer crimes, expandindo a punição também para os ditos iguais, de melhor condição social, tais como os políticos, banqueiros e empresários, que também deverão ser punidos com rigor em nome da moralidade do Estado.

Enquanto o populismo conservador clássico se volta contra os diferentes, os desiguais (excluídos, marginalizados, estereotipados), que são tratados como inimigos, o populismo disruptivo tem como objetivo perseguir os iguais (ou mais ou menos iguais), integrantes da classe de cima, das classes dirigentes, porém tratando-os como desiguais (como inimigos). (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 154).

Embora divergentes quanto ao agente em foco, as duas vertentes, segundo Luiz Flávio Gomes (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 154-155), possuem inúmeras ideias convergentes, tais como: a seletividade (a quem deve recair a

punição); o tratamento desses selecionados como inimigos da sociedade, os quais devem ser punidos severamente e que não terão os seus direitos e garantias respeitados, pois não fazem parte da sociedade; e o uso do Direito Penal como instrumento para solucionar o problema da criminalidade.

Quanto aos agentes promotores do discurso populista, estes são diversos, tais como políticos, juízes, promotores, opinião pública, doutrinadores, dentre outros, porém o mais importante difusor, pela própria repercussão de suas ideias e informações, é a mídia.

Neste trabalho, dar-se-á ênfase ao papel da mídia como grande representante e difusora do discurso populista à população.

### **3.2. Populismo penal midiático**

É chamado de populismo penal midiático o discurso de maximização do Direito Penal difundido pela mídia, grande veiculadora e geradora de opiniões. O discurso da mídia, neste caso, é o mesmo do populismo penal, qual seja: o apoio à criação de leis mais rigorosas, a centralização da vítima como merecedora de recompensas e o tratamento do indivíduo criminalizado como inimigo, o qual, por não ser considerado humano, não deverá ter respeitados os seus direitos e garantias penais e processuais penais.

Surgiu o populismo punitivista midiático, assim como o populismo penal, com a derrocada do Estado de Bem-Estar Social. Após a falência deste modelo de Estado, houve a crise nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais tiveram os exercícios de suas funções questionados pela população. Esse vazio de representatividade facilitou a ascensão da mídia como representante dos anseios da massa, a qual, segundo alguns doutrinadores, tornou-se um quarto poder.

Esta ascensão aumentou o poder de influência da mídia em relação às massas, assim como também nos âmbitos legislativos e judiciários. Com

relação à difusão do discurso hiperpunitivista, esta se tornou ainda maior com o poderio midiático, tornando os meios de comunicação como principais agentes do discurso populista penal.

A mídia, ao descobrir a questão do crime e da criminalidade como grande geradores de audiência, visto que, conforme Daniel Varona Gómez (2011, p. 15), “lo criminal es mediático por naturaleza”, encontrou neste problema social a possibilidade não só de ganhar economicamente, mas também de difundir um discurso populista penal que, por trazer soluções rápidas e duras para os problemas da criminalidade, ganham apoio da população ávida por mais segurança.

De acordo com Gómez (2011, p. 15-17), são três os motivos que explicam a ênfase da mídia na questão criminal. O primeiro motivo é o fator econômico-empresarial, por ser a matéria criminal mais barata, acessível e com público garantido. O segundo seria a facilidade na obtenção de imagens que mostram o fato criminoso, dando-o maior visibilidade, já que a revolução tecnológica propiciou uma maior vigilância através de câmeras de segurança e até mesmo de celulares e filmadoras daqueles que presenciam o fato. O último motivo é que a mídia seria o veículo ideal para expressar os medos e a insegurança da população em geral, agindo como sua porta-voz.

Além da mera representação e divulgação dos fatos criminosos pela mídia, há ainda, nestes casos, a utilização de um discurso ideológico de que é necessária a tomada de providências urgentes que contenham a criminalidade, que, do ponto de vista midiático, é crescente. Assim, a mídia adota um discurso populista penal que, segundo Luiz Flávio Gomes (GOMES; ALMEIDA, 2013), se revela através do jornalismo populista ou justiceiro, o qual se baseia na opinião pública (discute-se se é baseado na opinião pública ou na opinião publicada pela própria mídia, as quais se verá a diferença mais adiante).

Conforme Luiz Flávio Gomes, os objetivos do jornalismo justiceiro seriam: “(a) recompor a ordem (social ou institucional) quebrada, (b) recuperar a força da lei violada e (c) buscar a realização do valor de justiça, porém, à sua

maneira [...] agindo apenas contra os selecionados, reforçando estereótipos e estigmatizações.” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 106). Para o autor, o jornalismo justiceiro teria duas formas de atuação: a de empresário moral do punitivismo e a de substituto da Justiça oficial.

Como empresário moral, buscaria a criminalização perante o Legislativo, através da criação de leis rigorosas e cada vez mais estigmatizantes, e o Judiciário, através de pressão em seus membros para que não deixem impunes os ditos criminosos, que, segundo este tipo de jornalismo, deverão sempre ser considerados como culpados e indignos de ter garantias penais e processuais penais.

Já como substituto da Justiça oficial, age como deveras órgão do Judiciário. O jornalismo justiceiro, neste caso, age tanto como investigador, acusador e julgador. Sem atender às garantias do indiciado ou réu, promove um verdadeiro processo paralelo ao oficial, expondo este perante o público, que já o considera culpado.

É necessário frisar que, quando se fala, na presente pesquisa, da difusão do discurso populista penal pela mídia, não se intenta dizer que todos os meios de comunicação defendem e divulgam tal ideia. O discurso é tão somente divulgado por parte da mídia (aquela que não está comprometida com a verdade e que busca através deste discurso atingir seus objetivos mercadológicos) e não podem ser notados em todas as notícias criminais.

### ***3.2.1. Construção da realidade pela mídia***

A mídia, sendo voltada para os seus telespectadores, que geram audiência, acaba por mostrar aquilo que as estes interessam ouvir, focando suas notícias, portanto, naquilo que mais lucratividade lhe traz.

Percebe-se que, hoje, no Brasil, umas das grandes preocupações da população é a questão da segurança pública. Importante destacar que esta

figura em segundo lugar nas pesquisas de áreas mais problemáticas, segundo a pesquisa do Ibope em 2012 (IBOPE; BRASIL, 2013). Um dos possíveis motivos para tanto é a crise do sistema Penal, onde pouco se tem feito para solucioná-la em sua origem, não existindo políticas criminais que previnam o crime ou mesmo que ressocializem o condenado.

Sendo assim, é a questão criminal uma das maiores demandas da população e, portanto, é esta questão bastante enfatizada pela mídia populista, que, ao invés de mostrar a notícia buscando o comprometimento com a verdade e a solução dos problemas em sua origem, mostram uma realidade exagerada, onde o caos é reinante na sociedade, e que somente políticas rígidas (de mão dura) são capazes de resolver os problemas criminais.

Gran parte de los medios de comunicación privilegian la información que proviene de la demanda de la población. Esto es, que en general los medios frente a la violencia difunden lo que la gente quiere ver, oír o leer; o sea que existe una política explícita y complaciente de rating. Una posición como esta no es otra cosa que un 'populismo mediático' que conduce a una distorsión significativa de la realidad porque pone el tema de la violencia en el centro de la vida cotidiana. (MENA, 2008, p. 10).

Os meios de comunicação, por seu papel de transmitir notícias, são os grandes responsáveis pela informação da população. É através deles que o cidadão sabe o que está acontecendo em lugares diferentes do mundo. A mídia, pois, tem a função de informar as pessoas sobre os fatos mais diversos nos mais variados lugares, ajudando, assim, na percepção da realidade por cada indivíduo.

Ocorre que, por conta da própria ânsia de maior audiência e pela impossibilidade de informar tudo o que acontece, os meios de comunicação, em geral, utilizam-se de uma técnica de recorte da realidade conhecida como "*framing*".

O *framing* trata-se de uma técnica de seleção de notícias, aonde irão se destacar aquelas que maior audiência ou lucratividade derem em detrimento de outras que não geram tanta repercussão. Assim, por meio do *framing*, a mídia retrata uma realidade parcial, mostrando fatos selecionados, os quais

são bastante explorados. Além disso, consiste esta técnica em enfatizar determinados assuntos, bem como formas de pensamento, o que favorece a formação da opinião pública.

[...] a través del uso de determinados marcos de referencia e interpretación ('frames') los medios de comunicación tienen el poder de construir una determinada imagen de la delincuencia, del delincuente y de la justicia penal. Imagen que, según veremos, es caldo de cultivo de una política-criminal punitiva, a pesar de que no corresponde con la realidad criminal (GÓMEZ, 2013, p. 22-23).

Esta seletividade das informações a serem repassadas aos receptores (público) pode ser percebida, por exemplo, quando um determinado tipo de crime ganha grande repercussão. Logo após a este acontecimento, surgem diversas outras notícias similares, que também ganham destaque nos meios de comunicação. Tal fato não acontece porque, naquele momento, passou a ser aquele tipo de crime mais frequente, mas sim por ter-se dado mais espaço a ele, o que antes não ocorria.

[...] hay determinadas circunstancias que –según el momento– son destacadas por los diversos medios. Así, transitoriamente hay 'modas' de ciertos delitos. Pueden ser los delitos contra la propiedad, las privaciones contra la libertad en forma de secuestros, y distintas variantes que surgen de acuerdo a las circunstancias. De esta forma aparecen y desaparecen –de acuerdo al enfoque mediático– diversos delitos. (BEADE, 2010, p. 60-61).

Deste modo, a utilização do *framing* pela mídia populista punitivista na área criminal propicia, além da formação de uma opinião pública favorável aos pensamentos hiperpunitivistas, o alastramento do medo na população. Através da ênfase dada à violência e aos casos de vitimização, gera naquela um sentimento de insegurança, de desproteção frente aos criminosos (inimigos), que, segundo a população, estão a espreita prontos para fazer novas vítimas.

De fato, a vitimização indireta midiaticamente incutida cristaliza-se como forte predisponente do medo, pois é notável que o número de indivíduos que o sentem e que se preocupam com o crime transcende ao de pessoas vitimizadas [...] (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 252).

A sensação de medo retratada e gerada pelos meios de comunicação de massa, por meio de um “falseamento dos dados da realidade social”, atende aos interesses mercadológicos destes, sendo o crime tratado como um produto de grande rentabilidade. Além disso, favorece ao aumento do apelo popular ao “recrudescimento da intervenção punitiva”. (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 342).

Esta sensação de medo exacerbado cria uma espécie de ciclo vicioso. Inicialmente, a mídia, ao enfatizar a criminalidade, mostrando-a maior do que de fato é, fomenta o medo na população e apresenta o discurso hiperpunitivista como forma de sanar os problemas criminais. A população, sentindo-se desamparada e vendo no discurso populista penal um meio rápido de resolver a questão criminal, demanda por medidas cada vez mais rigorosas (hiperpunitivistas). A mídia, por sua vez, orientada pela demanda da opinião pública, dá prosseguimento à ênfase na criminalidade.

Em razão deste ciclo, é quase impossível distinguir qual seria de fato a opinião da população e qual seria a do empresário por detrás da mídia. Entretanto, é certo que o discurso hiperpunitivista não advém originariamente dos reclames da massa. A população apenas consente ou apoia o populismo penal, que lhe foi repassado como solucionador dos problemas criminais principalmente pela mídia.

Conforme Gutiérrez (2011, *apud*, GOMES; ALMEIDA; 2013, p. 53), o populismo penal

não é um produto natural das emoções “não politizadas” dos indivíduos ou das massas, sim, um saber técnico que supõe discursivamente o senso comum, naturalizando-o, deificando-o, para utilizá-lo em função de outros interesses que não pertencem a esse povo, a essa gente, nem às funções legítimas da política criminal.

Por essa dificuldade em saber o que seria a opinião pública e a opinião do veículo de comunicação, surge a necessidade de diferenciar a opinião pública da opinião publicada. Logo, passar-se-á a esta diferenciação.

### **3.2.2. Opinião pública “versus” opinião publicada**

Conforme já mencionado anteriormente, a mídia tem como lastro para as suas notícias e suas opiniões a vontade da população. Assim, a mídia populista segue a publicar como representante de uma opinião pública que demanda por mais segurança, por mais medidas hiperpunitivas aos criminosos, por mais amparo à vítima de crimes, por mais rigor nas decisões judiciais e por menos direitos e garantias aos acusados.

Porém, como considerar ser a mídia somente uma transmissora das vontades e dos pensamentos da opinião pública se é a mesma quem cria as condições para a formação desta? Além disso, como saber que as opiniões publicadas pelos meios de comunicação representam, de fato, a opinião pública e não a opinião dos empresários das empresas de comunicação?

O conceito de opinião pública seria a opinião prevalente na população sobre determinado assunto, representaria, pois, o pensamento da coletividade. Conforme Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 56), citando K. Young, a opinião pública consistiria “nas opiniões sustentadas por um público em certo momento; nas crenças acerca de temas controvertidos ou relacionados com a interpretação valorativa ou significado moral de certos fatos.”.

A opinião pública, por não ser um ente real, acaba por ser aferida pela mídia através de pesquisas estatísticas e entrevistas, onde serão consideradas para tanto as opiniões individuais.

Acontece que não são raras as vezes em que há uma distorção do que realmente seria a opinião da população de um modo geral por parte da mídia. Falsas pesquisas ou pesquisas induzidas são mostradas como verdadeiras. Utilizam-se entrevistas selecionadas com cidadãos, que tem ideias semelhantes aos queridos pelo jornalismo justiceiro, para mostrar à população como sendo prevalentes.

Influencia a mídia, pois, diretamente na opinião de cada indivíduo, que crê que, por ser este o pensamento da coletividade, certamente será a melhor forma de se pensar. Ao fim, interfere diretamente na criação e formação da dita opinião pública.

Através destes meios, poda a mídia a opinião da população, publicando somente as opiniões que estão de acordo com seus interesses (lucratividade, expansão do Direito Penal máximo, etc.), ou seja, publica a sua opinião como se esta fosse a opinião da coletividade.

Além disso, a própria retratação errônea da realidade, como já dito anteriormente, corrobora com a formação de uma opinião pública induzida, acabando esta por ser a da própria empresa de comunicação. Ana Lúcia Menezes Vieira, ao analisar a influência da mídia na formação da opinião pública, afirma que:

Essa característica da comunicação mediada – num só sentido, sem resposta imediata do receptor da mensagem – torna possível ao meio informativo impor seu modo de ver o fato, sua visão da vida e das coisas, sua opinião, manipulando e controlando a informação. Ora, a massa que tecnicamente não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Surgem, conseqüentemente [sic], opiniões que são coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras, ou ainda as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas a interpretações. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a idéia [sic] sugerida pelo meio de comunicação.

[...]

Dessume-se, portanto, que a opinião pública não se constrói livremente. A mídia é fundamental fator de influência daquela, se não única quando se trata de notícia de crime. Ela quer ser a representante da opinião pública, a *voz do público*, mas direciona a atenção e atua sobre o público, criando neste um consenso de opinião. (VIEIRA, 2003, p. 57-59).

O impacto desta interferência é tanto que é percebido, principalmente, no desenvolvimento das políticas criminais, já que os políticos costumam orientar seus planos de campanha e de governo a partir dos anseios da massa (*agenda-setting*), bem como na influência das decisões judiciais,

visto que não rara é a interferência/influência do apelo do povo nas decisões proferidas pelos magistrados.

A formação da opinião pública pelos *mass media* deságua na pressão popular sobre os poderes públicos, para que as reformas penais necessárias para fazer frente à 'cada vez mais aterradora criminalidade' sejam efetivamente levadas a cabo. E os poderes públicos, por sua vez, '*conocedores de los significativos efectos socializadores y, sobre todo, sociopolíticos que la admisión de tales demandas conlleva, no sólo se muestran proclives a atenderlas sino que con frecuencia las fomentan.*' (RIPOLLÉS, 2008, p. 66). (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 344).

Este poder de influenciar na opinião pública através de suas publicações dá ao jornalismo populista o apoio necessário para ampliar a difusão do discurso hiperpunitivista, o qual afeta diretamente a proteção e o cumprimento das garantias processuais penais do réu ou indiciado, conforme passar-se-á a falar a seguir.

### **3.2.3. Discurso contrário às garantias processuais penais**

As garantias do processo penal, conforme já explicitado, surgem como uma forma de proteger o cidadão contra o poder de punir do Estado, assim como contra a vingança privada feita por aqueles que sofreram com o crime ou que se comoveram com este, garantindo a dignidade do acusado e a justiça nas decisões dos juízes.

O populismo penal midiático, entretanto, supervalorizando a vítima do crime e tentando amenizar ou retribuir a dor sentida por esta, apoia um discurso contrário às garantias processuais do indiciado ou réu, estabelecendo uma verdadeira vingança privada quando estabelecem um processo paralelo, onde o indiciado ou réu será tido como culpado em todos os momentos, tendo sua moral e dignidade feridas.

A supervalorização da vítima dá ensejo também ao tratamento diferenciado do dito criminoso, sendo este tratado como inimigo da sociedade,

devendo ser punido severamente. Este discurso não está relacionado ao combate à criminalidade, mas sim ao desrespeito das garantias do réu como forma de vingar a vítima, incutindo na população que aquele não teria direito a se valer das garantias do processo, as quais foram feitas para as pessoas de bem.

Ao analisar este desrespeito às garantias processuais do réu, Luiz Flávio Gomes afirma ser:

Espantoso observar que a população não vislumbra os direitos e garantias fundamentais como protetores dos cidadãos (perante o Estado) igualmente, já que entendem que para o *cidadão de bem* valem as proteções legais em toda a sua completude, mas para o *bandido* (inimigo) estas devem ser minimizadas, sob pena de resultarem na tão temida protelação ou inexistência da condenação. (GOMES; ALMEIDA, 2013, p.153).

No meio deste discurso, surge ainda a inverídica e imprecisa expressão de que “os direitos humanos são feitos para os bandidos”. A população, por vezes influenciada pelo jornalismo justiceiro, o qual, às vezes, é também sensacionalista, considera as garantias processuais do crime não só um empecilho para punir o criminoso ou para satisfazer o desejo de vingança da vítima, mas também como funcional apenas para quem comete crimes.

Ainda sobre esse aspecto, o juiz que atende às garantias processuais penais é tido como inimigo da sociedade e, às vezes, tem a sua moral e idoneidade questionadas. Em razão dessa pressão no Judiciário, nota-se que há um certo receio por parte dos magistrados em respeitar as garantias do réu, principalmente quando o caso ganha grande repercussão na mídia.

Não sendo a população informada de como, de fato, funciona o processo penal e de como o devido processo legal e suas garantias evitam a punição de inocentes, já que não interessa ao jornalismo justiceiro informá-la disso, acaba a massa por ter aversão aos direitos processuais penais impostos pela Constituição.

A ojeriza da população às garantias processuais do réu favorece ainda mais a expansão do populismo penal midiático e conseqüentemente a

expansão do Direito Penal. Isso porque a mídia se apoia nesse consenso, o qual foi criado por ela, para apoiar medidas mais severas de punição através da criação de leis mais rígidas e da pressão nos órgãos do Judiciário para flexibilizar os direitos e garantias do réu.

A resposta a isso é a redução das garantias do acusado com a pretensão de satisfazer a demandar popular, o que, na realidade, tem a finalidade maior de aparentar eficiência perante a população, revitalizando o prestígio perdido dos poderes e dando a entender que os problemas já foram solucionados.

A mídia populista, ao incentivar a repressão dessas garantias, vai de encontro com os ideais defendidos pelo Estado Democrático de Direito, o qual também garante o seu direito de informar, prejudicando um direito tão fundamental quanto o seu.

Conforme já falado anteriormente, a mídia, embora não sofra censuras em seu direito de informar, deve buscar meios, ao passar a informação ou a evidenciar sua opinião, de evitar o prejuízo ao direito do cidadão de ter suas garantias processuais respeitadas. Não pode, pois, o direito de informar prevalecer ao das garantias processuais penais, mas sim deverá haver uma ponderação entre estes princípios, em que, dependendo do caso, um irá se sobrepor ao outro por sua relevância no caso concreto.

## 4. DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS

### 4.1. Da necessidade da imparcialidade do juiz

Conforme já explicitado anteriormente, o dever do juiz de ser imparcial no processo penal brasileiro decorre da adoção do sistema acusatório. O sistema acusatório estabeleceu a tríade processual, onde se tem como partes do processo o réu (representando a defesa), o Ministério Público (representando a acusação, mas não estando obrigado a pedir a condenação daquele) e o juiz (mediador e solucionador deste embate).

O juiz, assim, no sistema acusatório, exerce a função essencial de resolução do conflito. Por essa razão, deve estar equidistante das partes, devendo ater-se às provas colhidas no processo para fundamentar sua decisão, não podendo baseá-la apenas em conceitos pré-concebidos ou pré-definidos.

É cediço que, na relação jurídico-processual penal, são três os sujeitos processuais: *juiz, acusador (Ministério Público ou o ofendido) e réu (sujeito ativo do fato, em tese, definido como infração penal)*. Porém, na medida em que o Estado-juiz chamou para si a tarefa de administrar a justiça, proibindo o exercício arbitrário das próprias razões (cf. art. 345 do CP), exige-se do órgão julgador um desinteresse por ambas as partes. Ou seja, deve o Estado-juiz interessar-se apenas pela busca da verdade processual, esteja ela com quem estiver, sem sair de sua posição *supra partes*. (RANGEL, 2005, p. 19, grifos do autor).

Para manter essa isenção do juiz diante das partes, o Estado concedeu diversas garantias ao juiz. Tais garantias são: independência, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos.

A garantia da independência é assegurada pela divisão dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), onde cada um destes é independente para tomar suas decisões. A adesão da tripartição dos poderes pressupõe a não interferência entre eles, devendo, pois, conviver em harmonia.

Desse modo, o juiz tem a garantia de que não sofrerá nenhum tipo de pressão de nenhum outro poder em sua decisão. É, portanto, independente em sua tomada de decisão, não sendo obrigado a seguir nenhuma orientação dos outros poderes, devendo ater-se às motivações surgidas no processo.

Além de sua independência em relação aos outros poderes, tem o magistrado independência em relação ao próprio poder Judiciário. O juiz, pois, tem autonomia para julgar e fundamentar sua decisão, não sujeitando sua decisão à jurisprudência ou mesmo ao apelo midiático ou populacional. Tal afirmação é corroborada por Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p.181, grifos dos autores), que afirmam que:

Além dessa independência política e estribada nela, existe ainda a denominada *independência jurídica dos juízes*, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência.

É necessário frisar que, embora tenha independência, deve o juiz respeitar o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme o entendimento de Ana Paula Oliveira Ávila (2011, p. 6):

independência não significa liberdade ou despreendimento do magistrado em relação ao ordenamento jurídico. A independência é, pois, funcional, indicando a separação orgânica entre a função jurisdicional e as demais funções estatais, de modo que o magistrado, no exercício do seu mister, não se subordine à ingerência de outros agentes ou aos outros Poderes da República. Nesse sentido, é uma garantia para o seu desempenho imparcial.

A garantia da vitaliciedade, disposta no artigo 95, I, da Constituição de 1988, dispõe que o juiz estará assegurado em seu cargo, após cumprir os dois anos de exercício, somente perdendo este através de sentença judicial transitada em julgado. Difere, pois, da estabilidade do servidor público, que poderá ocorrer tanto por sentença judicial, quanto por processo administrativo.

Tal garantia visa proteger o juiz de qualquer pressão do próprio Judiciário, quanto dos outros poderes, bem como visa evitar represálias. Assim, o magistrado não terá receio de perder seu cargo, caso pense de forma

diferente aos demais órgãos, já que a perda de seu cargo necessita de motivação idônea, não estando sujeito, pois, a arbitrariedades.

A garantia da inamovibilidade (art. 95, II, da CF/88) estabelece que o juiz somente poderá ser transferido de uma jurisdição a outra somente com seu consentimento. Evita-se, também, qualquer tipo de coação ao magistrado, mantendo, deste modo, sua imparcialidade.

A irredutibilidade dos vencimentos, disposto no artigo 95, III, da Constituição de 1988, assevera que nenhum magistrado terá reduzido seus vencimentos. Neste caso, além de assegurar que o juiz não terá uma diminuição em seus vencimentos sob nenhuma hipótese, evitando a coação financeira, evita também que o juiz aceite qualquer tipo de suborno, visto ser bem remunerado pelo exercício de sua função.

Todas essas garantias, como já anteriormente falado, visam impedir que o juiz sofra qualquer tipo de pressão que venha a influenciar em sua decisão. Assim, encontra-se o magistrado amparado legalmente para atuar de modo imparcial e julgar da maneira mais justa.

O princípio da imparcialidade do juiz, embora não esteja contido de forma explícita na Constituição brasileira de 1988, é um dos princípios mais importantes do processo penal. Isto porque o não atendimento a este princípio pode acarretar grandes prejuízos à aplicação de princípios outros do processo, tais como o contraditório, a ampla defesa e a igualdade das partes.

A manutenção da imparcialidade do juiz interfere diretamente na forma em que este conduzirá o processo, visto que um juiz parcial certamente não atenderia ao princípio do contraditório, por exemplo. Assim, ser o magistrado uma pessoa desprovida de interesses no processo, mantendo sua percepção voltada às provas produzidas e ao ordenamento jurídico, ajuda no justo e correto andamento do processo, bem como assegura que sejam cumpridas as garantias processuais do indivíduo.

É importante frisar que a necessidade de imparcialidade do juiz no processo penal não deve ser confundida com neutralidade. O juiz como ser

pensante deve ser entendido como tal, pois impossível é o total desprendimento de seus valores, de seus anseios, de sua visão de mundo.

Fredie Didier Jr. afirma que:

Não se pode confundir *neutralidade* com *imparcialidade*. O mito da neutralidade funda-se: na possibilidade de o juiz ser desprovido de vontade inconsciente; predominar no processo o interesse das partes e não o interesse geral da administração da justiça; que o juiz nada tem a ver com o resultado da instrução. Ninguém é neutro, porque todos têm medos, traumas, preferências experiências etc. Já disse o poeta que nada do que é humano é estranho ao homem (Terêncio, "*Homo sum, humani nihil a me alienum puto*"). O juiz não deve, porém, ter interesse no litígio, bem como deve tratar as partes com igualdade: isso é ser imparcial. (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 73, grifos do autor).

O magistrado, em sua decisão, pode ser influenciado por vários fatores, como o apelo da população, da mídia e da sua própria experiência de vida, porém deverá sempre levar em conta que nenhum destes fatores será suficiente para fundamentar sua decisão. A motivação deverá ser feita através da apuração das provas no processo, pela ação imparcial do juiz, que somente assim dará a solução mais justa ao processo.

#### **4.2. Da influência da mídia nas decisões dos magistrados**

Os magistrados, apesar de exercerem uma função estatal que necessita da imparcialidade, estão inseridos no mundo da informação como qualquer indivíduo. Desse modo, estão sujeitos a receber informações errôneas ou exacerbadas, assim como a sofrer pressões dos meios de comunicação para agirem de determinada forma.

Tanto esse primeiro conhecimento de um determinado caso concreto pela mídia, quanto as pressões por parte desta, podem influenciar diretamente na formação da opinião do magistrado sobre o caso. Tal pode acarretar em uma grande influência no momento de o juiz dar a sentença.

Débora de Souza Almeida corrobora com o entendimento de que existe, de fato, influência da mídia nas decisões dos juízes e aduz que:

“Estes, como seres humanos, insertos no meio social, absorvem as demandas do seu entorno, razão pela qual não seria equivocado dizer que sofrem influência do *mass media*. Como bem ensina Karam, os julgadores ‘não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática’.” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 413, grifos do autor).

A difusão de fatos criminosos pela mídia é um dos principais meios de primeiro contato do juiz com o caso. Tal fator é de grande relevância, visto que, a depender da maneira em que o fato for transmitido, o juiz, também receptor das informações midiáticas, poderá ter uma primeira impressão do caso de uma maneira diferente.

Se o meio de comunicação trazer o fato de maneira parcial, supervalorizando a vítima, estigmatizando o dito criminoso e evidenciando a reprovabilidade de seus atos, provavelmente aquele que viu ou leu a notícia tenderá a culpar de forma antecipada aquele que provocou o fato. Ora, o modo que se transmite uma informação poderá mudar totalmente o modo de ver um determinado fato.

É claro que pela própria função do juiz de investigar os fatos, de buscar a verdade destes para somente aí tomar uma decisão, fica mais difícil imaginar que ele condene alguém somente em razão de uma primeira impressão dos fatos. Porém a primeira impressão pode levar a prejuízos ao *status libertatis* do indivíduo ainda no começo do processo (como a decretação da prisão preventiva e a não concessão do *habeas corpus*), quando não existem provas suficientes no processo de como os fatos realmente ocorreram.

Tal restrição de liberdade pode ser tão mais funesta do que a própria condenação. Isso porque pode atingir diretamente a moral e a dignidade do acusado ou indiciado perante a sociedade, que a depender da situação jamais será visto de forma diferente.

Quanto às pressões que os juízes sofrem por parte da mídia, estas estão intrinsecamente ligadas à repercussão do caso na sociedade, ao nível de reprovabilidade do fato e à comoção causada pelo vitimado. As pressões são realizadas através da publicação de inúmeras notícias relacionadas ao caso, de entrevistas com doutrinadores conhecidos e até mesmo de pesquisas estatísticas.

A mídia, assim, transmite o sentimento e posicionamento da população, bem como o seu próprio, direcionando-os, às vezes, ao magistrado. A intenção desse apelo direcionado ao juiz é mostrar a vontade do povo de que seja feita a justiça e de que não haja impunidade, pois tal seria prejudicial à sociedade.

A pressão seria, pois, mais no tocante ao psicológico do juiz. Todo esse clamor popular, evidenciado pela mídia, poderia levá-lo a sentir-se no dever de prestar contas à sociedade, afetando, assim, suas decisões.

É necessário frisar que essa pressão também é exercida pelo jornalismo populista, o qual já foi mencionado anteriormente. O objetivo é praticamente o mesmo: fazer com que os anseios da opinião pública, que, por vezes, é a opinião do próprio meio de comunicação, sejam não só ouvidos, mas também cumpridos. Porém, no jornalismo populista, há uma intenção ainda maior que é a de demonstração de poder, estando esta demonstrada quando as decisões judiciais correspondem ao querido pela mídia populista.

A partir do populismo penal midiático, tem o jornalismo populista pressionado os juízes a decidirem da maneira que melhor lhe aprouver, fazendo-os passar por cima de direitos e garantias dos réus. Essa pressão muitas vezes é feita através da exposição do próprio juiz que, caso haja de forma diferente da querida, é questionado quanto sua competência e sua moral.

Luiz Flávio Gomes (GOMES; ALMEIDA, 2013) acredita que, nesse contexto em que o juiz se vê obrigado a decidir de maneira diversa da devida para não ser alvo das reclamações da mídia, é o juiz tanto vítima quanto

vitimizador. Isso porque tanto ele sofre com a pressão midiática, quanto faz sofrer o réu o qual teve seus direitos prejudicados.

É claro que essa pressão a qual a mídia faz no magistrado não é justificativa razoável para que este aja em detrimento do ordenamento jurídico, muito menos prejudique os direitos dos réus. O juiz deve agir no processo sempre em busca da verdade e da solução mais justa para cada caso.

Além dessa pressão sofrida pelos juízes, é necessário que se diga que existem magistrados que são favoráveis e adeptos ao discurso populista penal midiático. São eles também difusores deste discurso hiperpunitivista e utilizam-se deste para se apresentarem bem diante do público, o qual é inebriado pela necessidade de o Estado punir cada vez mais e com mais rigor.

Luis Wanderley Gazoto, ao falar sobre o populismo, afirma que:

em casos criminais midiáticos, juízes e promotores aderem às representações populistas, explorando-as, para ganhar notoriedade ou outros créditos políticos. A tática é simples: falar o que o povo quer ouvir e fazer o que não é comumente feito, para dar impressão de que se trata de um caso *sui generis* de magistrado suficientemente honesto e corajoso para “fazer justiça”. Em casos tais, muitas vezes, abandona-se a toga pela tribuna política. (GAZOTO, 2010, p. 291-292, grifos do autor).

Nesses casos, inegável é a parcialidade do juiz diante dos casos aos quais a este interessam. O magistrado populista não julga por uma influência da mídia, mas sim para ter uma influência na mídia e conseqüentemente na sociedade sem se preocupar com as conseqüências que suas decisões poderão gerar.

Ressalta-se que o magistrado, ainda que suscetível à influência da mídia em suas decisões, deverá sempre agir em conformidade com o ordenamento jurídico, de maneira independente e imparcial. Conforme Ana Lúcia Menezes Vieira,

uma campanha feita pela imprensa sobre um caso criminal não deve, por si só, influir negativamente no ânimo do juiz togado, atingindo sua imparcialidade. Cabe a ele, como técnico, com formação profissional voltada para a decisão de conflitos, a coragem de subtrair-se ao estrépito midiático e não se deixar levar, no seu mister, pelos ímpetos

alimentados no clamor popular, pelas paixões contidas no eco da voz corrente da opinião pública, a qual se sustenta por impressões perfunctórias que lhe transmitiu a imprensa. (VIEIRA, 2003, p. 180).

Assim, deve o magistrado estar voltado para exercer sua função de maneira objetiva, alicerçado em provas processuais, julgando de tal maneira que assegure os direitos dos acusados no processo e intentando sempre alcançar a mais lúdima justiça.

### **4.3. Casos concretos**

Passar-se-á agora a mostrar e analisar alguns casos concretos que podem ser considerados como exemplos reais da influência midiática nas decisões dos magistrados brasileiros.

#### ***4.3.1. Incêndio na boate Kiss em Santa Maria – RS***

##### *4.3.1.1. O fato*

Em 27 de janeiro de 2013, ocorreu em Santa Maria, cidade do Rio Grande do Sul, um incêndio de grandes proporções em uma casa de shows da cidade (Boate Kiss). Tal incêndio provocou a morte de 242 pessoas, sendo em sua maioria pessoas jovens, tendo sido este o principal motivo para o tamanho da repercussão do fato na sociedade.

O incêndio teria sido causado pelo uso de artefatos pirotécnicos no show da banda de música Gurizada Fandangueira, a qual era conhecida pela utilização desses utensílios durante seus shows. Supostamente, o vocalista da banda teria utilizado o artefato, provocando de forma acidental a queimada do

teto da boate, o qual seria forrado por uma espécie de espuma bastante inflamável.

A casa de shows, segundo a perícia do CREA, teria uma estrutura incompatível com as normas de segurança contra incêndio. Segundo o Jornal Zero Hora, que publicou acerca da vistoria do CREA, o relatório demonstrou que:

a propagação do fogo foi fundamentalmente influenciada pela falha de funcionamento dos extintores próximos ao palco, que poderiam ter extinguido o foco inicial. As deficiências nas saídas de emergência dificultou a evacuação do local e ampliou o número de vítimas. A superlotação aliada às características inadequadas da casa noturna em termos de sinalização, tamanho e localização das saídas de emergência, também contribuíram para a tragédia. (ZERO HORA, 2013).

O Ministério Público, ainda no dia 27 de janeiro (domingo), já estudava a possibilidade de pedir as prisões temporárias dos sócios da empresa e de integrantes da banda. Ainda neste dia, o Ministério Público fez os pedidos de prisões de quatro suspeitos: Elissandro Callegaro Spohr (sócio-proprietário da Kiss), Mauro Londero Hoffman (sócio-proprietário da Kiss), Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda Gurizada Fandangueira) e Luciano Augusto Bonilha Leão (produtor da banda Gurizada Fandangueira).

O juiz, ainda na madrugada, conforme o site G1, concedeu os pedidos de prisão temporária dos quatro suspeitos, tendo o prazo de 05 dias. Os indiciados foram presos na manhã do dia 28 de janeiro e, segundo entrevista do delegado Sandro Meinerz ao G1 (2013), este afirmou que estavam monitorando, desde a madrugada, "as casas dos donos da boate e com equipes de policiais nas ruas tentando localizá-los".

No dia 01 de fevereiro de 2013, a Polícia Civil fez o pedido de prorrogação do prazo da prisão temporária por 30 dias. O pedido foi concedido pelo juiz plantonista, que, segundo informações do site Conjur, informou que decidiu pela prorrogação, pois "a autoridade policial apresentou novas declarações de testemunhas indicando que o comportamento dos quatro envolvidos pode ter contribuído para as mortes." (CONJUR, 2013).

Próximo ao fim do prazo da prisão temporária, a Polícia pediu a revogação da prisão temporária e a decretação da prisão preventiva. Segundo o site Moraes Advocacia (2013),

A autoridade policial fundamentou o pedido com base na necessidade da garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a forte comoção popular, bem como a necessidade de realização de diligências investigativas, as quais, segundo o pleito, poderão ser frustradas pelo comportamento dos investigados, enquanto em liberdade.

No dia 01 de março de 2013, o juiz decretou a prisão preventiva dos indiciados, tendo destacado, em sua decisão, a comoção mundial da tragédia, conforme notícia do jornal G1. Fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

No dia 02 de abril de 2013, o Ministério Público apresentou denúncia contra 8 suspeitos. Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, os quais estavam presos preventivamente, foram acusados de 241 homicídios dolosos qualificados por asfixia (art. 121, §2º, I e III do CPB) e de 636 tentativas de homicídio doloso qualificado (art. 121, §2º, I e III, c/c arts. 14, II; 29, *caput*, e 70, primeira parte, todos do CPB), conforme exordial acusatória.

Conforme o também disposto na denúncia, os dois bombeiros, Gerson da Rosa Pereira e Renan Severo Berleze, foram denunciados por fraude processual, contidos no artigo 347, parágrafo único, combinado com artigo 29, *caput*, ambos do CPB. Foram acusados por falso testemunho (art. 342, §1º, do CPB) Elton Cristiano Uroda (ex-sócio da boate) e Volmir Astor Panzer (funcionário do pai de Elissandro Spohr).

No dia seguinte, 03 de abril de 2013, o juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria- RS recebeu a denúncia contra os oitos acusados.

Somente no dia 29 de maio os quatro presos preventivamente foram soltos após ter sido concedido a eles liberdade provisória pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio Grande do Sul. O fundamento da concessão foi não haver mais a comoção pública existente na data da decretação da

preventiva e não representarem, os réus, perigo à sociedade, já que não possuíam antecedentes criminais (UOL, 2013).

O processo criminal de número 21300006967 continua em andamento e, no presente momento, encontra-se na fase de oitiva das testemunhas, conforme consta no site de acompanhamento processual do TJ-RS.

#### 4.3.1.2. Da análise dos fatos

Analisando, inicialmente, o processo, no caso em questão, quanto ao período exíguo entre o pedido, a concessão e os cumprimentos das prisões, acredita-se que há uma possível correlação com a repercussão do fato na mídia e na sociedade. Isso porque houve uma comoção muito grande em razão do número de vítimas do acidente (242 pessoas), e das características destas, que, em sua maioria, eram jovens estudantes universitários.

O acidente foi destaque nos principais jornais do país, tendo, inclusive, modificado a programação das emissoras. O portal R7 informou que a tragédia fez subir a audiência das principais emissoras da televisão aberta em 15% só na Grande São Paulo (R7, 2013).

Além da repercussão nacional, houve uma grande comoção internacional, tendo a tragédia de Santa Maria sido noticiada em diversos meios de comunicação, conforme informações do site Wikipedia, tais como: *CNN, BBC, RTP, Al Jazeera, Washington Post, The Guardian, Le Figaro, El País, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público, Le Monde, Corriere della Sera, The Independent, The New York Times e Clarín.*

Observando toda a repercussão do acidente e o fato de, em menos 24 horas do incêndio, ter-se sido pedido as prisões dos possíveis responsáveis e sido concedido pelo juiz, nota-se que existe a possibilidade de ter havido uma influência daquele sobre este. Ora, em uma situação desta de grande

comoção, é possível que o juiz se sentisse no dever de apresentar alguma resposta à sociedade, a qual estava chocada com a morte de tantos jovens em uma só tragédia.

Tal hipótese, levantada na presente pesquisa, baseia-se no fato de que, em razão do tempo, não houve a possibilidade de uma maior análise do caso pelas autoridades judiciais, podendo ter sido a razão da concessão das prisões pelo juiz a comoção popular evidenciada pela mídia. Isto porque impossível, neste caso, seria a verificação, em um dia, dos responsáveis pelo incêndio ou das razões deste ter sido tão fatal, já que se necessitaria de toda uma perícia técnica no local do incidente.

Veja-se que a conclusão do relatório do CREA em relação às possíveis causas do acidente somente ocorreu em 04 de fevereiro de 2013, conforme informações dadas pelo Jornal Zero Hora. Além disso, o próprio relatório da Polícia somente foi terminado, após a oitiva de inúmeras testemunhas e dos próprios indiciados, no dia 22 de março de 2013.

Nota-se, assim, que se pode ter havido uma precipitação no pedido de prisão dos indiciados, influenciado pelo impacto do fato na mídia e na sociedade, visto que ainda não estariam presentes os requisitos da prisão temporária, contidos no artigo 1º da lei 7.960/89 (Lei da Prisão Temporária), quais sejam:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
  - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
  - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Apesar de não se ter tido acesso à decisão do juiz que decretou a prisão temporária dos indiciados, crê-se que, na ocasião da decisão, não estariam presentes nenhum dos requisitos, pois não restaria configurado o “*fumus commissi delicti*”, nem o “*periculum libertatis*”.

Isto porque a prisão, naquele momento, seria desnecessária para o andamento normal das investigações, visto que todos os indiciados estavam presentes na boate no momento do incêndio e sofreram as consequências deste. As consequências foram tanto em nível de saúde, como foi o caso de Elissandro Spohr, conforme o site G1, que estava internado no hospital de Cruz Alta quando foi preso, e o de Mauro Hoffman, de acordo com o site Zero Hora, quanto no nível emocional, como foi o caso dos dois integrantes da banda que perderam no incêndio o companheiro de trabalho, Danilo Jaques, que era gaiteiro da banda (G1, 2013).

Ora, impossível seria imaginar, naquela ocasião, que estes pudessem vir a atrapalhar as investigações, já que foram vítimas do incêndio, tendo sofrido com este. Ainda que houvesse a possibilidade dos indiciados atrapalharem o processo investigatório, segundo corrente doutrinária majoritária, a prisão temporária somente é cabível quando existentes o “*fumus commissi delicti*”, representado pelo inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89, cumulado com o “*periculum libertatis*”, representado pelo inciso I ou II do mesmo artigo (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Assim, ainda que presente o “*periculum libertatis*”, no caso em comento, por ser conveniente para o andamento normal das investigações, dever-se-ia estar presente, obrigatoriamente, a demonstração, em fundadas razões, da autoria do crime pelos indiciados. Entretanto, tal não ocorreu, visto

que, conforme já mencionado anteriormente, não havia razões concretas, naquele momento, para crer na responsabilidade criminal dos indiciados.

Além disso, vale dizer que também não era possível, na data da decretação da prisão temporária, falar-se em homicídio doloso, pois insuficientes eram as provas naquele momento. Quando muito o crime pelo qual os indiciados deveriam, em tese, ter praticado, em razão de uma possível negligência, imperícia ou imprudência, seria homicídio culposos.

Desta maneira, sendo a tese de homicídio culposos a única possível naquele momento, não haveria razão para a concessão das prisões temporárias. Isto porque o homicídio na modalidade culposa não faz parte do rol de crimes constantes do inciso III, do artigo 1º da Lei 7.960/89, não perfazendo, assim, o requisito obrigatório da existência do “*fumus commissi delicti*”.

Outro ponto importante a ser analisado quanto à possível influência da mídia na decisão do magistrado é a decretação da preventiva dos indiciados. A decisão do juiz, conforme se depreende do Diário da Justiça Eletrônico-RS (2013), de número 5.032, p. 251, foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, ambas contidas no artigo 312 do CPPB.

A hipótese de influência, neste caso, baseia-se no destaque dado pelo próprio juiz, em sua decisão, da comoção mundial causada pela tragédia. Segundo o jornal Correio Braziliense (2013),

Ao analisar o pedido, o Juiz da 1ª Vara Criminal de Santa Maria, Ulysses Louzada, ressaltou que o acontecimento gerou comoção mundial e motivou uma série de mudanças quanto à estrutura de casas noturnas e locais de concentração de pessoas no país. Para Louzada, há seguros elementos da existência de crime.

Ao mencionar a comoção mundial em sua decisão, teria o juiz deixado aparentar que a sua decisão teria sido tomada em face da repercussão mundial, que, conforme já foi dito, ocorreu pela divulgação do fato por diversos meios de comunicação no mundo.

É tanto que, na decisão que concedeu a liberdade provisória dos acusados proferida pela 1ª Câmara Criminal do TJ-RS, o desembargador Manuel Martinez Lucas, conforme informações do UOL Notícias, afirmou que “o juiz de Santa Maria que determinou a prisão dos réus agiu para manutenção da ordem pública, dada a ‘comoção geral da comunidade’”, a qual já não mais se sustentava.

Ainda segundo o desembargador, conforme informações do UOL Notícias, o magistrado que decretou a preventiva “teceu longas considerações sobre o episódio da boate Kiss e suas dramáticas consequências, extravasando uma emoção consentânea com a comoção geral da comunidade’.”.

Deste modo, pelo todo o exposto, parece haver uma grande probabilidade de ter ocorrido a hipótese de influência da mídia ou da opinião pública, transmitida através desta, em algumas decisões de magistrados no processo referente ao incêndio da boate Kiss em Santa Maria.

#### **4.3.2. Caso Isabella Nardoni**

##### **4.3.2.1. O fato**

Em 29 de março de 2008, a menina Isabella Nardoni, de 05 anos de idade, foi jogada do 6º andar do prédio no qual o seu pai Alexandre Nardoni morava com sua madrasta Ana Carolina Jatobá e dois filhos do casal. O crime ocorreu em São Paulo, um pouco após o casal chegar ao apartamento juntamente com a vítima e os dois filhos.

No decorrer das investigações, descobriu-se inúmeras evidências que levariam supostamente à responsabilidade do casal Nardoni pela morte de Isabella. O casal foi preso, no dia 03 de abril de 2008, conforme a revista *Veja* (LINHARES, 2008), tendo a prisão temporária sido decretada por um período

de 30 dias, no dia 02 de abril de 2008, pelo juiz da 2ª Vara do Júri do Fórum de Santana-SP (D'AGOSTINO, 2008).

No dia 11 de abril, foi concedido *habeas corpus* para o casal Nardoni, tendo o desembargador Caio Canguçu afirmado, em sua decisão, que a prisão temporária dos indiciados seria desnecessária para o processo. Senão, veja-se:

não representando a liberdade dos pacientes, até aqui, risco para a colheita de provas, não se justifica a excepcional afronta ao princípio constitucional da liberdade e da presunção de inocência. Afronta que, obviamente, não se caracterizará, legitimando futura imposição da prisão, na medida em que fatos supervenientes possam recomendar a custódia cautelar, seja a de natureza provisória, seja a preventiva. (TJSP, 2008).

Em 07 de maio de 2008, foi decretada a prisão preventiva de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, a qual teve como fundamento a garantia da ordem pública, conforme informações do site Terra (2008). O casal permaneceu preso durante todo o processo criminal, perfazendo o período de aproximadamente 02 anos presos, conforme afirma o site da UOL (MAIA, 2010).

Também no dia 07 de maio de 2008, foi apresentada a denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (2008), na qual Alexandre Nardoni foi denunciado pelos crimes de homicídio triplamente qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, c/c art. 4º, parte final, e art. 13, §2º, “a”, todos do CPB) e de fraude processual (art. 347, parágrafo único, c/c art. 61, II, “e”, segunda figura, e art. 29, todos do CPB). Ana Carolina Jatobá foi denunciada também pelo homicídio triplamente qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, c/c art. 4º, parte final, todos do CPB) e por fraude processual (art. 347, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CPB).

Em 27 de março de 2010, o juiz proferiu sentença após cinco dias da audiência do Tribunal do Júri. Alexandre Nardoni foi condenado a uma pena de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão pelo homicídio a serem cumpridos em regime inicialmente fechado e 08 meses de detenção a serem cumpridos em regime semiaberto pelo crime de fraude processual. Ana Carolina foi

condenada a 26 anos e 08 meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado pelo homicídio e 08 meses de detenção pelo crime de fraude processual a serem cumpridos em regime semiaberto.

Ao casal não foi concedida liberdade provisória para recorrerem da decisão do Tribunal do Júri. Segundo o juiz, em sua sentença, os réus teriam agido, durante o processo, de forma a tentar frustrar a aplicação da lei penal, restando presentes os requisitos do artigo 312 do CPPB para manter a prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública.

#### 4.3.2.2. *Análise do caso*

Inicialmente, vale dizer que a morte de Isabella Nardoni provocou uma grande comoção nacional, tendo sido motivo para inúmeras matérias jornalísticas durante todo o período de apuração dos fatos até a prolação da sentença judicial (o que durou quase dois anos). Somente na revista *Veja*, o caso foi três vezes capa e nove vezes trazido como uma das notícias principais da revista.

O casal Nardoni, antes de ser decretada a prisão preventiva, em 20 de abril de 2008, chegou a dar uma entrevista exclusiva para o *Fantástico*. A mãe da menina, Ana Carolina Oliveira, também conversou com a apresentadora do programa *Patrícia Poeta*, no dia 11 de maio de 2008, tendo sido a entrevista marcada pela emoção tanto da mãe quanto da própria apresentadora.

Quando da análise do caso em questão em relação à possível influência da mídia nas decisões do magistrado, as primeiras coisas que saltam aos olhos são as justificativas dos magistrados ao negarem o pedido de recurso de *habeas corpus* (RESE), tendo sido estas utilizadas pelo juiz do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Santana, na sentença do referido processo. Senão, veja-se o voto do desembargador Caio Eduardo Canguçu de Almeida:

Mas, se um e outro, isto é, se clamor público e necessidade da preservação da respeitabilidade de atuação jurisdicional se aliarem à certeza quanto à existência do fato criminoso e a veementes indícios de autoria, claro que todos esses pressupostos somados haverão de servir de bom, seguro e irrecusável fundamento para a excepcionalização da regra constitucional que presumindo a inocência do agente não condenado, não tolera a prisão antecipada do acusado.

[...]

Há crimes, na verdade, de elevada gravidade, que, por si só, justificam a prisão, mesmo sem que se vislumbre risco ou perspectiva de reiteração criminosa. E, por aqui, todos haverão de concordar que o delito de que se trata, por sua gravidade e característica chocante, teve incomum repercussão, causou intensa indignação e gerou na população incontável e ansiosa expectativa de uma justa contraprestação jurisdicional. A prevenção ao crime exige que a comunidade respeite a lei e a Justiça, delitos havendo, tal como o imputado aos pacientes, cuja gravidade concreta gera abalo tão profundo naquele sentimento, que para o restabelecimento da confiança no império da lei e da Justiça exige uma imediata reação. A falta dela mina essa confiança e serve de estímulo à prática de novas infrações, não sendo razoável, por isso, que acusados por crimes brutais permaneçam livre, sujeitos a uma conseqüência remota e incerta, como se nada tivessem feito.

O voto do desembargador revisor Luís Soares de Mello também seguiu no mesmo sentido.

Aquele que está sendo acusado, e com indícios veementes, volte-se a dizer, de tirar de uma criança, com todo um futuro pela frente, aquilo que é o maior 'bem' que o ser humano possui – 'a vida' – não pode e não deve ser tratado igualmente a tantos outros cidadãos de bem e que seguem sua linha de conduta social aceitável e tranqüila.

E o Judiciário não pode ficar alheio ou ausente a esta preocupação, dêz que a ele, em última instância, é que cabe a palavra e a solução.

Ora.

Aquele que está sendo acusado, 'em tese', mas por gigantescos indícios, de ser homicida de sua 'própria filha' – como no caso de Alexandre – e 'enteada' – aqui no que diz à Anna Carolina – merece tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade.

Que é também função social do Judiciário.

É a própria credibilidade da Justiça que se põe à mostra, assim. (sem grifos no original).

Ora, deixaram claro os desembargadores a influência do clamor popular em suas decisões. Em seus votos, demonstraram preocupação, não

em se fazer justiça, mas antes de tudo em dar uma resposta à sociedade, de forma a fazer com que a credibilidade da Justiça fosse mantida. Além disso, utilizaram o fato para mostrar o poder punitivo do Estado e intentar evitar, através do medo da punição exemplificada no caso da morte de Isabella, casos semelhantes, assim como inibir a criminalidade.

Assim, evidente é o caráter populista das decisões dos magistrados, devendo estas ser rechaçadas. Isto porque decisões como estas podem causar prejuízos aos direitos e garantias dos réus.

No caso em comento, evidente foi o prejuízo ao *status libertatis* dos réus, os quais passaram toda a instrução criminal presos, a qual durou aproximadamente dois anos, sob o argumento da garantia da ordem pública. Além disso, feriu-se o princípio da presunção de inocência ao praticamente taxarem de forma antecipada os réus de culpados, como fica evidente no voto do desembargador relator.

Salienta-se que o voto do desembargador Luis Soares de Mello apresenta um discurso do “eu e o outro”, onde o suposto criminoso deve ser tratado de maneira diferente das outras pessoas. Deve ser, pois, tratado como um inimigo da sociedade, não tendo direito às mesmas garantias dos “cidadãos de bem”.

Outro ponto de destaque, no caso em questão, que deixa evidente a preocupação do magistrado em agradar a opinião pública, é a sentença do juiz da 2º Tribunal do Júri Maurício Fossen no que tange ao direito dos acusados recorrerem em liberdade. Senão veja-se:

Portanto, diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora,

quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução.

Diante deste trecho da sentença, nítida é a influência da mídia na decisão do magistrado, já que o próprio juiz faz questão de mencionar a ampla divulgação do fato pela mídia, bem como a própria presença desta durante toda a audiência do júri para justificar sua decisão. Tratou-se, pois, a sentença de exemplo claro do discurso populista penal no Judiciário, assim como exemplo da supressão dos direitos dos réus para satisfazer o clamor popular e midiático, na tentativa de se retomar a confiança destes na Justiça.

### **4.3.3. Caso Doca Street**

#### **4.3.3.1. O fato**

Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assassinou, na Praia dos Ossos, no Balneário de Búzios - RJ, em 30 de dezembro de 1976, a namorada Ângela Diniz, com a qual tinha um relacionamento de 04 meses, com 3 tiros na face e 1 na nuca. A razão para o crime teria sido o ciúme de Doca em relação à Ângela, assim como a possível traição da moça (PEREIRA, 2010).

Doca Street confessou o crime e teve sua prisão decretada. Porém, foi beneficiado por habeas corpus, tendo respondido o processo em liberdade. No Tribunal do Júri da Comarca de Cabo Frio-RJ, foi condenado pelo excesso culposo no estado de legítima defesa, por 5 votos a 2, tendo o juiz fixado sua pena em 2 anos de detenção, com direito a sursis (PEREIRA, 2010). Segundo o jornal República, a condenação “se resumiu num puxão de orelhas” (KOTSCHO, 1979).

Durante o processo, a vítima Ângela Diniz foi taxada como causadora do crime pela defesa, tendo sua honra questionada. Parte da sociedade, ainda bastante machista, apoiou a atitude do réu e concordou com a pena imposta, apesar de acreditarem na absolvição do acusado. O movimento feminista, ainda desorganizado, assim como grande parte da mídia repudiaram a decisão do Tribunal do Júri.

O promotor recorreu da sentença por esta contrariar as provas dos autos, tendo seu pedido acolhido, havendo a anulação da sentença do Júri. Em 05 de novembro de 1981, ocorreu um novo julgamento no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, onde Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão pelo crime de homicídio.

#### *4.3.3.2. Análise do caso*

A hipótese de influência midiática, neste caso, se atem basicamente à decisão que anulou o julgamento do Júri e requereu a feitura de um novo julgamento em cidade diferente. Neste caso, fica mais difícil evidenciar esta influência, visto não se ter tido, na presente pesquisa, acesso à decisão.

Entretanto, deve-se dizer que o papel da imprensa no caso em questão foi de fundamental importância. Foi importante em evidenciar um julgamento pautado no machismo constante da sociedade brasileira da década de 70 e, principalmente, em informar à população o mal que aquele pensamento machista trazia para a sociedade.

Assim foi o título da revista *Veja* em sua capa de 24 de outubro de 1979, “A sentença de Doca Street. Um crime sem castigo”. A reportagem trazia o título “Doca vai, mata e vence” e em seu bojo ressaltou a falsa moralidade da sociedade.

Em Cabo Frio, cumpriu-se uma previsão feita há dois anos pelo empresário e advogado Antônio Gallotti, veterano conhecedor dos homens e das coisas do país: “Se ele fosse julgado no Maracanã,

talvez fosse condenado por 200 000 pessoas. Em Cabo Frio, ele é capaz de sair nos ombros do povo". O júri da pequena cidade, a moral popular que o compôs e o clima de fantasia criado na sala do julgamento produziram uma sentença confusa - contra a qual o promotor, disposto a levar Doca Street pela segunda vez ao banco dos réus, recorreu na sexta-feira. Mas Cabo Frio produziu também a mais sensacional libertação de um homem que mata mulher, além de confirmar a tendência para não se mandar às penitenciárias os habitantes do mundo elegante.

Doca Street emergiu como um trágico herói romântico e Ângela Diniz se transforma, para quem não gostou da sentença, na heroína martirizada por sua liberação econômica e sexual, ocorrida quando deixou Belo Horizonte, muito antes de conhecer seu assassino, que não abandonou a mulher por uma jovem hipoteticamente casta. "Sou bonita, rica e sei brigar", costumava dizer Ângela Diniz. "Ela nunca foi uma leviana, era apenas livre", diz Ibrahim Sued, autor do apelido "Pantera de Minas", que Ângela ganhou ao suceder Sílvia Amélia Marcondes Ferraz no afeto do colunista. "Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras", advertiu há pouco tempo o septuagenário poeta Carlos Drummond de Andrade.

Na verdade, o machismo e a falsa moralidade já fizeram muitas outras vítimas. (VEJA, 1979).

O jornal República trouxe o título "A burguesia absolvida", tendo criticado duramente a sentença e a sociedade machista burguesa.

Doca Street foi condenado a dois anos de cadeia. Isto significa: Doca Street foi praticamente absolvido. Ficará em liberdade, e mais ainda: gozará da auréola de supremo prestígio que o cerca, dará autógrafos e abalará corações desprevenidos, ingênuos ou perversos. Enfim: ao frigir dos ovos, Doca Street, por ter assassinado Ângela Diniz, fez o maior negócio da sua vida.

[...]

O fato de estar Ângela morta – morta e enterrada, para toda a eternidade – conta muito pouco. Doca Street emerge do tribunal que o julgou quase como um benemérito. Seu gesto, foi, afinal, um gesto de limpeza pública. Matando Ângela Diniz, ajudou a rarefazer a poluição moral em que está atolada a nação.

[...]

Entra em jogo, imediatamente, o preconceito machista, um dos traços inseparáveis da ideologia das classes dominantes. A mulher ser inferior, discriminado, tem que ser objeto sexual do homem, tem que se render aos seus caprichos. O homem pode praticar todas as perversões, usando a mulher. Esta, entretanto, tem que ser vítima passiva desse jogo, sem poder participar dele ativamente. [...] Ângela Diniz, vitimada, tombou no papel da marginalização, da discriminada, da subversiva – por sua condição de mulher. (PELLEGRINO, 1979).

A influência da mídia foi tamanha na opinião pública que, em aproximadamente 02 anos, a sociedade mudou de ideia em relação ao caso do homicídio de Ângela Diniz. Doca, que havia saído aplaudido pela população no primeiro julgamento, entra para o segundo julgamento vaiado, principalmente, pelo movimento feminista.

A revista *Época*, analisando a reação da sociedade diante do caso, publicou em 01 de setembro de 2006 que:

O caso tornou-se histórico ao simbolizar um confronto definitivo entre dois brasis. Em apenas dois anos, 1979 e 1981, Doca foi julgado duas vezes pelo crime que nunca negou. Nada se alterou nos autos. O que mudou foi o país. (BRUM, 2006).

Em uma entrevista à Folha de São Paulo, em 01 de setembro de 2006, Doca Street falou sobre essa mudança do pensamento da sociedade e sobre como foi tratado pela população no primeiro julgamento.

Ele se lembra: "Fiquei com vergonha de ser absolvido. Não entendi. Também não entendi por que era aplaudido e por que chovia mulher. Eu saía com elas, não resistia -testosterona no máximo-, mas não entendia. Um dia, uma moça me perguntou: "Como eu faço para te seduzir?". Fomos para o motel, tudo e tal, ela me disse: "Você é o Doca ou não?". Confirmei, ela me olhou decepcionada: "Puxa, você nem me bateu?". Sair insatisfeita. Outra vez, fui ao cinema, baita fila, o gerente me viu: "Você não precisa ficar na fila". Eu pensava: "Será que estou ficando louco? Vou dar mais tiro por aí". (Doca ri)

O segundo julgamento foi em 1981. "As feministas fizeram bom trabalho", avalia Doca. Pegou 15 anos, cumpriu três em regime fechado, dois no semi-aberto, o resto em condicional. "Fui condenado, muito bem. Ainda bem que fui", ele diz. Para Doca, o Brasil entrou no caso Doca Street de um jeito e saiu de outro. "Digamos que foi uma fronteira. Depois disso, o Brasil melhorou, sim. Que bom! Não se aceita mais que um homem maltrate uma mulher. Vamos supor que eu não esteja gostando dessa sua entrevista. Eu vou encher a sua cara de porrada? Está certo? Não está." Ainda bem.

A mídia, neste caso, teve um papel importante na divulgação de novos valores, onde não se admitia mais que a mulher fosse submetida aos maus-tratos de seus companheiros e onde os crimes passionais deveriam ser julgados sob uma nova visão. Fortaleceu, assim, o movimento feminista que tanto foi importante para impulsionar um novo julgamento.

Deste modo, ainda que de forma indireta, acredita-se na hipótese de que teria tido a mídia influência na decisão que anulou o primeiro julgamento de Doca e que deferiu o pedido de novo Júri, haja vista a mudança da opinião pública em tão pouco tempo, a qual, com certeza, pressionou para que ao caso fosse dada uma sentença justa.

#### **4.4. Possíveis consequências da influência midiática no processo penal**

Considerando-se como verdadeira a hipótese de possível influência da mídia nas decisões dos magistrados, pode-se afirmar que tal fato pode trazer algumas consequências ao processo penal. As consequências podem ser tanto relativas às garantias do réu, assim como à própria justiça do processo.

Através das análises dos casos exemplificados no presente trabalho, percebe-se que uma das principais consequências desta possível influência é a decretação de prisões cautelares (provisórias ou processuais) de maneira equivocada. Em razão do dito clamor popular e da repercussão do fato na sociedade, evidenciados pela mídia, teriam sido concedidas prisões cautelares sem a devida necessidade.

A prisão do indiciado ou acusado por conta desses motivos deveria ser evitada, sob pena de estar-se ferindo a presunção de inocência deste. Segundo Nestor Távora,

a gravidade da infração ou a repercussão do crime não seriam fundamentos idôneos à decretação prisional. Cabe ao técnico a frieza necessária no enfrentamento dos fatos, e se a infração impressiona por sua gravidade, é fundamental recorrer-se ao equilíbrio, para que a condução do processo possa desaguar na punição adequada, o que só então permitirá a segregação. Caso contrário, estaríamos antecipando a pena, em verdadeira execução provisória, ferindo de morte a presunção de inocência. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.532).

Outro fator utilizado para conceder as prisões cautelares, segundo a pesquisa dos casos concretos acima analisados, foi a manutenção da

credibilidade das leis e do próprio Judiciário. Manifestando-se também a respeito deste fundamento pelos juízes, Nestor Távora aduz que:

Nem se diga que a liberdade do infrator durante a persecução poderia afetar a imagem da Justiça. Ora, o sentimento popular não pode pautar a atuação judicial com repercussão tão gravosa na vida do agente. A política de 'boa vizinha' com a opinião pública ou com a imprensa não pode levar ao descalabro de colocarmos em tábulas rasas as garantias constitucionais, em prol da falaciosa sensação de segurança que o encarceramento imprimiria. A imagem do Judiciário deve ser preservada, com a condução justa do processo, não cabendo ao réu suportar este ônus com a sua liberdade. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 533).

Conforme já anteriormente falado, o argumento de manutenção da credibilidade da justiça é de cunho extremamente populista, marcado pela demonstração da força punitiva do Estado em prejuízo ao *status libertatis* do réu. Deve, pois, ser rechaçado por todos, visto a sua afronta direta às garantias constitucionais do réu.

Convém lembrar que as prisões cautelares devem ser concedidas apenas quando houver fundada necessidade, devendo ser dada liberdade ao réu ou indiciado no momento em que cessar a necessidade. Eugênio Pacelli de Oliveira, corroborando com o pensamento de que a prisão somente pode ser concedida quando devidamente fundamentada e necessária, sob pena de prejuízo ao princípio da inocência, afirma que:

por se tratar de prisão de quem deve ser obrigatoriamente considerado inocente, à falta de sentença penal condenatória *passada em julgado*, é preciso e mesmo indispensável que a privação da liberdade seja devidamente fundamentada pelo juiz e que essa fundamentação esteja relacionada com a proteção de determinados e específicos valores igualmente relevantes.

A reserva da jurisdição, ou seja, a atribuição expressa à ordem escrita de autoridade *judicial* é perfeitamente compreensível, já que, em qualquer Estado Democrático de Direito, é ao Judiciário que se atribui a missão de tutela dos direitos e garantias individuais, ou das ainda chamadas liberdades públicas (garantias do indivíduo em face do Estado).

E a exigência da vinculação da fundamentação judicial à proteção de determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica atende a critérios de proporcionalidade na interpretação e/ou na aplicação do direito, sobretudo quando de índole constitucional, como será sempre a hipótese das questões ligadas ao interesse público na preservação da segurança de todos os membros da comunidade (segurança pública, direito penal, sistema penitenciário, etc.), quando em

oposição à garantia da liberdade individual do acusado. (OLIVEIRA, 2004, p. 491-492, grifos do autor).

A extensão da prisão sem justa fundamentação, assim como a decretação desta quando não presentes os requisitos legais, pode levar a um prejuízo não só com relação ao direito de liberdade do réu, mas também à sua moral e dignidade.

Ora, isto porque a extensão desnecessária da prisão do indiciado ou acusado pode representar para a sociedade uma antecipação de sua condenação, bem como a demonstração de sua culpa. Embora este venha a ser considerado inocente no processo penal, ainda assim restará marcado na sociedade por sua prisão.

Outra possível consequência da influência da mídia, percebida pela análise dos casos, seria a diminuição nos casos em que não apresentam desfecho e que, às vezes, pode levar à impunidade. Estar-se-ia a falar aqui dos casos em que são esquecidos pelo Judiciário, passando anos para serem resolvidos e que, através da pressão midiática, têm uma resolução, ainda que não considerada como a mais adequada.

O caso de Doca Street, citado anteriormente, deixou claro o papel da mídia em buscar que a Justiça do caso fosse feita. Ora, a impunidade latente do caso levou a mídia a pressionar por um novo julgamento. Embora não se saiba ao certo se houve um influência direta da mídia na decisão do juiz em anular o primeiro julgamento e pedir um novo, não se pode descartar o fato de que foi através desta que a sociedade passou a perceber o fato com outros olhos, de maneira mais crítica.

Convém frisar também que, às vezes, essa pressão pela não impunidade pode levar a uma celeridade exacerbada do processo, o que pode prejudicar não só a colheita de provas, mas também a própria Justiça do caso. Além disso, pode vir a prejudicar os princípios do contraditório e da ampla defesa, atingindo, assim, diretamente o princípio do devido processo legal.

Em razão das possíveis consequências que a influência da mídia pode causar no processo, deve o juiz tentar manter a sua imparcialidade e sua independência, buscando fundamentar todas as suas decisões em provas processuais de modo objetivo. Isto porque, conforme Ana Lúcia Menezes Vieira (2003), é através da fundamentação que tanto acusado, acusação e sociedade terão segurança de que a decisão do magistrado foi a mais justa.

## 5. CONCLUSÕES

Diante do exposto neste trabalho, pode-se afirmar que restou comprovada a influência da mídia nas decisões dos magistrados. Embora tenham sido feitas algumas conjecturas sobre esta influência nos casos analisados na presente pesquisa, inegável é a correlação nestes entre o pensamento midiático e o do magistrado.

Na análise do caso Isabella Nardoni, esta influência ficou clara quando da leitura e análise dos votos do recurso de *habeas corpus* e da própria sentença judicial. Isto porque os juízes, nesses casos, utilizam-se do clamor popular e da ampla divulgação do fato na mídia para manter os réus presos, além de justificar tal fato na necessidade de manter-se a confiabilidade na Justiça e nas leis.

Neste caso também, evidenciou-se a presença do discurso populista penal, esta caracterizada pela criminologia do “eu e do outro”, onde o juiz afirma que não se pode aplicar a um criminoso, considerado como inimigo, os mesmos direitos de um “cidadão de bem”. Assim, restou comprovado que o populismo penal tem como agente também o juiz e não somente a mídia.

Constatou-se, no presente trabalho, que essa influência midiática pode gerar diversas consequências, tendo como a principal a decretação de prisões cautelares, ainda que não necessárias, com o intento de dar uma resposta à sociedade, bem como de suprir a ausência de políticas criminais. Tais restrições de liberdade desnecessárias vão de encontro aos preceitos estabelecidos na Constituição de 1988 e ferem, principalmente, a presunção de inocência, a moral e a dignidade do acusado ou indiciado.

Além disso, constatou-se também que a mídia pode influir no processo penal em um sentido positivo. A pressão midiática tem levado também à resolução de casos há anos esquecidos ou mesmo na correção de uma sentença considerada injusta, como foi o caso de Doca Street, conforme anteriormente falado.

Destacou-se, assim, o papel da mídia, na presente pesquisa, não só pelo poder de influenciar nas decisões criminais, mas também pelo papel de informar e de influenciar na opinião pública através de suas publicações. Além disso, evidenciou-se, em determinados casos, o seu papel de representante das indignações e da própria vontade da população.

Em razão destas funções da mídia, é que se ressaltou o dever desta, ao exercer o seu direito de informação jornalística, de respeitar os direitos e garantias processuais penais do réu. Deveria, pois, a mídia continuar a noticiar os fatos criminosos, assim como a buscar influenciar nas decisões dos magistrados, porém deveria fazê-los de modo a haver o mínimo de prejuízo aos direitos e garantias do réu, conforme ensina a teoria do sopesamento de Robert Alexy.

Destacou-se, além dessa responsabilidade que a mídia deve assumir para não interferir de maneira negativa no processo penal, a importância do juiz na tomada de decisões. Isto porque, embora a mídia possa vir a exercer certa pressão neste, deve o juiz cercar-se de cuidado na prolação de sua decisão, visto tratar-se de uma decisão que pode importar no cerceamento de liberdade do réu ou indiciado.

Ressaltou-se, assim, o dever do juiz em intentar manter sua imparcialidade e independência, fundamentando suas decisões no ordenamento jurídico, não podendo, deste modo, levar-se apenas por pressões midiáticas ou populacionais. Até mesmo porque aceitar tal fato seria ferir as garantias processuais do réu, o qual como outro sujeito de direitos tem direito a um justo processo penal.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O postulado da imparcialidade e a independência do magistrado no civil law. **Rede**: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 27, p.1-24, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-27-SETEMBRO-2011-ANA-PAULA-OLIVEIRA-AVILA.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

BEADE, Gustavo Alberto. El populismo penal y el derecho penal todoterreno en la Argentina. **Revista Derecho Penal Y Criminología**, Colômbia, v. 31, n. 90, p.55-70, jan. 2010. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/449/428>>. Acesso em: 17 maio 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2013.

BRUM, Eliane. "Nem sei onde atirei": Sexo, cocaína, champanhe. Quatro tiros. O corpo de uma das mulheres mais belas do Brasil. Depois de 30 anos, o assassino, Doca Street, conta os bastidores de um dos crimes mais célebres do país. **Época**, São Paulo, n. 433, p.1-1, 01 set. 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG75229-6014,00-NAO+MATEI+POR+AMOR.html>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

BUBLITZ, Juliana. Dono da boate Kiss se apresenta à polícia em Santa Maria para prestar depoimento: Empresário estaria desaparecido por ter enfrentado problemas de saúde por inalação de fumaça. **Zero Hora**, Rio Grande do Sul, p. 1-1. 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2013/01/dono-da-boate-kiss-se-apresenta-a-policia-em-santa-maria-para-prestar-depoimento-4025652.html>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 15,

n. 2, p.337-355, jul. 2010. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2130/1728>>. Acesso em: 29 maio 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 383 p.

CREA apresenta resultado de vistoria na boate Kiss e fala em "série de erros": Equipe de engenheiros avaliou o prédio onde ocorreu o incêndio em Santa Maria. **Zero Hora**, Rio Grande do Sul, p. 1-1. 04 fev. 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2013/02/crea-apresenta-resultado-de-vistoria-na-boate-kiss-e-fala-em-serie-de-erros-4034114.html>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. Curitiba: Juruá, 2009. 291 p.

CRONOLOGIA. **Veja**, São Paulo, p.1-1, 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/em-profundidade/caso-isabella-nardoni/#>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

D'AGOSTINO, Rosanne. Justiça decreta prisão temporária de pai e madrasta de Isabella. **Uol**, São Paulo, p. 1-1. 02 abr. 2008. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/11138/49380.shtml.shtml>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. 561 p.

DOCA Street afirma que mereceu ser condenado: 30 anos após matar a namorada Ângela Diniz, ele diz que o Brasil melhorou desde então por não dar espaço ao machismo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p.1-1, 01 set. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0109200607.ht>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: Direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997. 295 p.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline**: Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, v. 1, n. 12, p.19-27, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/view/1168/947>>. Acesso em: 17 maio 2013.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 509 p. (Saberes monográficos).

GÓMEZ, Daniel Varona. Medios de comunicación y punitivismo. **Indret: Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, n. 1, p.1-35, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.indret.com/pdf/791\\_1.pdf](http://www.indret.com/pdf/791_1.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2013.

IBOPE; BRASIL, Trata. **A percepção da população quanto ao Saneamento Básico e a responsabilidade do Poder Público**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/pesquisa15/Resultados-Pesquisa-Ibope-2012.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

JUSTIÇA bloqueia bens de donos de boate de Santa Maria: Pedido da Defensoria Pública foi deferido em caráter de urgência. Ação tem o objetivo de garantir futuras indenizações a familiares. **G1**, Rio Grande do Sul, p. 1-1. 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/justica-bloqueia-bens-de-donos-de-boate-de-santa-maria.html>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

JUSTIÇA decreta prisão preventiva de investigados por incêndio na Kiss: Prisão temporária foi revogada nesta sexta-feira (1º). Sócios da boate e integrantes de banda são investigados pelo incêndio. **G1**, Rio Grande do Sul, p. 1-1. 01 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/03/justica-decreta-prisao-preventiva-de-investigados-por-incendio-na-kiss.html>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

JUSTIÇA decreta prisão preventiva dos envolvidos no incêndio na Boate Kiss: Ao analisar o pedido, o Juiz da 1ª Vara Criminal de Santa Maria ressaltou que o acontecimento gerou comoção mundial e motivou uma série de mudanças quanto à estrutura de casas noturnas. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 1-1. 01 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/03/01/interna\\_brasil,352398/justica-decreta-prisao-preventiva-dos-envolvidos-no-incendio-na-boate-kiss.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/03/01/interna_brasil,352398/justica-decreta-prisao-preventiva-dos-envolvidos-no-incendio-na-boate-kiss.shtml)>. Acesso em: 08 jul. 2013.

KOTSCHO, Ricardo. Circo? Pastelão? Não, era um tribunal: Vinte horas de julgamento. E Cabo Frio ensinou ao mundo sob palmas, uma nova lição de felicidade conjugal. **Jornal da República**, Cabo Frio, p. 10-10. 19 ago. 1979. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=194018&pagfis=828&pesq=>>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 873 p.

LINHARES, Juliana. Isabella continua a morrer: Revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas, até agora, a morte da criança

permanece um crime sem culpados. **Veja**, São Paulo, n. , p.1-1, 16 abr. 2008. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/160408/p\\_094.shtml](http://veja.abril.com.br/160408/p_094.shtml)>. Acesso em: 08 jul. 2013.

MAIA, William. Justiça negou 13 habeas corpus ao casal Nardoni; prisão já dura quase dois anos. **Uol**, São Paulo, p. 1-1. 21 mar. 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45781/justica+negou+13+habeas+corpus+ao+casal+nardoni+prisao+ja+dura+quase+dois+anos.shtml>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

MENA, Fernando Carrión. Violencia y medios de comunicación: populismo mediático. **Urvio**: Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana, Quito, n. 5, p.7-12, set. 2008. Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1277&context=fernando\\_carrion](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1277&context=fernando_carrion)>. Acesso em: 17 maio 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES ADVOCACIA. **Decretada prisão preventiva de envolvidos no incêndio da boate Kiss**. Disponível em: <<http://www.moraesadvocaciars.com/site/decretada-prisao-preventiva-de-envolvidos-no-incendio-da-boate-kiss/>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005. 990 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 919 p.

PARA juiz, não há mais "comoção", e presos de Santa Maria (RS) não representam risco à sociedade. **Uol**, São Paulo, p. 1-1. 29 maio 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/29/em-decisao-juiz-diz-que-nao-ha-mais-comocao-e-que-presos-de-santa-maria-nao-tem-desprezo-pela-vida.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

PELLEGRINO, Hélio. A burguesia absolvida. **Jornal da República**, Cabo Frio, p. 1-16. 20 out. 1979. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=194018&pagfis=828&pesq=>>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 546 p.

PEREIRA, Robson. Os processos que fizeram história no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1-1, 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-29/tiradentes-doca-street-processos-fizeram-historia-brasil>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

PRORROGADA prisão de músicos e donos da boate Kiss. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1-1, 01 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-01/prisao-temporaria-musicos-donos-boate-kiss-prorrogada>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

RAMIL, Tatiana. Justiça de Santa Maria acolhe denúncia contra 8 por incêndio em boate. **G1**, São Paulo, p. 1-1. 03 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/justica-de-santa-maria-acolhe-denuncia-contras-8-por-incendio-em-boate-1.html>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 920 p.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA MARIA. **Relatório final**. Santa Maria, 2013. 188 p. Disponível em: <[http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio\\_kiss\\_definitivo.pdf](http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA. **Denúncia**. Santa Maria, 2013. 36 p. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. **Consulta de 1º Grau**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Org.). **Diário da Justiça Eletrônico-RS: Interior 1º Grau**. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=6&ed=5032&pag=251&ult=376&va=9.0&pesq=027/2.13.0000696-7](http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=6&ed=5032&pag=251&ult=376&va=9.0&pesq=027/2.13.0000696-7)>. Acesso em: 08 jul. 2013.

SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Denúncia**. São Paulo, 2008. 12 p. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/270508030311.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Íntegra do habeas corpus**. Disponível em: <<http://casoisabellaoliveiranardoni.blogspot.com.br/2009/08/todos-os-processos-e-recursos-do-caso.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. **Sentença**. São Paulo, 2010. 18 p. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. 926 p.

SILVA, Margarida Bittencourt da; SANTO, Nivaldo Dos; OLIVEIRA NETO, Helenisa Maria Gomes de. **Estado democrático de direito e legitimidade do direito punitivo**. In: CONPEDI, 14., 2008, Manaus. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/212.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. 279 p.

STOCHERO, Tahiane. Dono de boate e vocalista de banda são detidos após incêndio no RS: Um dos proprietários da casa noturna estava em um hospital de Cruz Alta. Dois integrantes da banda foram presos na cidade de Mata. **G1**, Santa Maria, p. 1-1. 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/dono-de-boate-e-vocalista-de-banda-sao-detidos-apos-incendio-no-rs.html>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 232 p. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais - 5).

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. 1136 p.

TERRA. **Justiça decreta prisão preventiva de casal Nardoni**: A Justiça de São Paulo decretou a prisão preventiva de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta de Isabella Nardoni. O juiz Maurício Fossen, do 2º Tribunal do Júri do Fórum de Santana, também acatou a denúncia contra o casal. Agora, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá passam a ser considerados réus no processo.. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2872267-EI5030,00-Justica+decreta+prisao+preventiva+de+casal+Nardoni.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

VEJA. Doca vai, mata e vence: A defesa provou que Ângela tinha Má conduta. A promotoria disse que Doca era um rufião. A platéia foi uma festa e um crime deixou de ser julgado. **Veja**, São Paulo, p.1-1, 24 out. 1979. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_24101979.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_24101979.shtml)>. Acesso em: 09 jul. 2013.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003. 288 p.

WIKIPEDIA. **Incêndio na boate Kiss**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio\\_na\\_boate\\_Kiss](http://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_na_boate_Kiss)>. Acesso em: 05 jul. 2013.